I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2010 Número 187

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 93/2010:

Ratifica a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009 4254

Decreto do Presidente da República n.º 94/2010:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa em 8 Maio de 2009 4254

Decreto do Presidente da República n.º 95/2010:

Nomeia o embaixador Rui Quartin Santos como Embaixador de Portugal na Nova Zelândia 4254

Decreto do Presidente da República n.º 96/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Nuno de Abreu Bártolo como Embaixador de Portugal no Quirguistão 4254

Decreto do Presidente da República n.º 97/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Maria Rebelo de Andrade Cabral como Embaixador de Portugal no Chade 4254

Decreto do Presidente da República n.º 98/2010:

Ratifica o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Julho de 2009. 4254

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010:

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009 4255

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2010:

Aprova o acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa em 8 de Maio de 2009. 4271

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2010:

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Julho de 2009. 4275

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 971/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Ferraria e outras por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Chancelaria, município de Alter do Chão (processo n.º 375-AFN) 4282

Portaria n.º 972/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Turquel (Parte Oeste) por um período de 12 anos, constituída por vários prédios sitos na freguesia de Turquel, município de Alcobaça (processo n.º 1079-AFN) 4282

Portaria n.º 973/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa Mestre de Avis por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Avis e Benavila, município de Avis, e anexa à mesma zona de caça vários prédios rústicos sitos nas mesmas freguesias e município (processo n.º 2504-AFN) 4283

Portaria n.º 974/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa de Ancas por um período de 12 anos, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ancas, Paredes do Bairro e São Lourenço do Bairro, município de Anadia, e anexa à mesma zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Lourenço do Bairro, no mesmo município (processo n.º 1136-AFN) 4283

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 975/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Pancas por um período de 12 anos, constituída pelo prédio rústico denominado «Herdade de Pancas», sito na freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 1774-AFN) 4284

Portaria n.º 976/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa do Azevo por um período de seis anos, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Azevo e Cidadelhe, ambas do município do Pinhel (processo n.º 878-AFN) 4285

Portaria n.º 977/2010:

Renova a concessão da zona de caça turística dos Álamos, por um período de seis anos, constituída por um prédio rústico denominado «Herdade dos Álamos», sito na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal (processo n.º 1166-AFN) 4285

Portaria n.º 978/2010:

Extingue a zona de caça associativa de Alcanede e Abrã (processo n.º 1404-AFN) e concessiona a zona de caça associativa de Alcanede, por um período de seis anos, à Associação de Caçadores de Alcanede, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcanede, município de Santarém (processo n.º 5587-AFN) 4286

Portaria n.º 979/2010:

Concessiona a zona de caça turística da Herdade das Defesinhas e outras, por um período de seis anos, à Sociedade Agrícola Bove, L.da, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, todas do município de Elvas (processo n.º 5584-AFN) 4286

Portaria n.º 980/2010:

Concessiona a zona de caça turística da Mourata e Outeirões, por um período de 12 anos, à Companhia Agrícola da Apariça, S. A., constituída por dois prédios rústicos denominados «Herdade dos Outeirões» e «Herdade da Mourata», sitos na freguesia de São Matias, município de Beja (processo n.º 5588-AFN) 4287

Portaria n.º 981/2010:

Exclui da zona de caça municipal de Silves os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves (processo n.º 4215-AFN), e anexa à zona de caça associativa do Monte das Pitas vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves (processo n.º 4769-AFN). 4288

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 103/2010:

Estabelece as normas de qualidade ambiental no domínio da política da água e transpõe a Directiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e parcialmente a Directiva n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de Julho 4289

Portaria n.º 982/2010:

Aprova a delimitação dos perímetros de protecção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários pólos de captação no concelho de Mora. 4296

Portaria n.º 983/2010:

Aprova a delimitação dos perímetros de protecção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários pólos de captação no concelho de Óbidos 4301

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 93/2010

de 24 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010, em 16 de Julho de 2010.

Assinado em 28 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 94/2010

de 24 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa em 8 de Maio de 2009, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2010, em 18 de Junho de 2010.

Artigo 2.º

São formuladas as seguintes declarações relativamente ao Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili:

1) A assinatura do presente Acordo obedece aos princípios consagrados na Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa);

2) A celebração deste Acordo tem lugar devido à específica configuração institucional da comunidade ismaelita, que não possui formalmente uma autoridade religiosa local ou nacional própria e autónoma em cada país;

3) É entendimento da República Portuguesa que a parte final do n.º 2 do artigo 1.º e os n.os 3 e 4 do artigo 4.º do Acordo apenas registam aspectos da organização interna da comunidade ismaelita, devendo ser interpretados como dizendo unicamente respeito a essa comunidade e não à República Portuguesa;

4) É ainda entendimento que o n.º 1 do artigo 5.º do Acordo deve ser interpretado como abrangendo apenas o regime interno dos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica, não prejudicando a utilização dos poderes das autoridades nacionais à luz do direito da República Portuguesa.

Assinado em 28 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto do Presidente da República n.º 95/2010

de 24 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Quartin Santos, como Embaixador de Portugal na Nova Zelândia.

Assinado em 1 Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 96/2010

de 24 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Nuno de Abreu e Melo Bártolo, como Embaixador de Portugal no Quirguistão.

Assinado em 1 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 97/2010

de 24 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Maria Rebelo de Andrade Cabral, como Embaixador de Portugal no Chade.

Assinado em 3 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Decreto do Presidente da República n.º 98/2010

de 24 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Julho de 2009, aprovado

pela Resolução da Assembleia da República n.º 110/2010, em 16 de Julho de 2010.

Assinado em 3 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, assinada em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, moldava e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA MOLDOVA

A República Portuguesa e a República da Moldova, adiante designadas por Estados Contratantes;

Animadas pelo desejo de desenvolver as suas relações no domínio da segurança social;

Consagrando os princípios da igualdade de tratamento e da determinação da legislação aplicável com vista a garantir os direitos adquiridos e em curso de aquisição dos respectivos nacionais;

acordam no seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

a) O termo «território» designa:

i) Relativamente à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

ii) Relativamente à República da Moldova, o território dentro dos limites das fronteiras existentes, onde se aplica a sua legislação;

b) O termo «nacional» designa a pessoa considerada como tal pela legislação dos Estados Contratantes;

c) O termo «refugiado» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, e no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção Relativo ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967;

d) O termo «apátrida» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954;

e) O termo «trabalhador» designa qualquer trabalhador abrangido pelos regimes de segurança social referidos no artigo 4.º da presente Convenção;

f) O termo «membro da família» designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas:

i) Todavia, se esta legislação só considerar como familiares as pessoas que vivam em comunhão de habitação com o trabalhador, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estiverem principalmente a cargo do trabalhador;

g) O termo «sobrevivente» designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas;

h) O termo «residência» designa o lugar onde a pessoa reside habitualmente;

i) O termo «estada» designa o lugar onde a pessoa reside temporariamente;

j) O termo «legislação» designa os actos normativos em vigor respeitantes aos regimes ou sistemas referidos no artigo 4.º da presente Convenção;

l) A expressão «autoridade competente» designa, em relação a cada Estado Contratante, o membro ou membros do Governo com competência nas matérias referidas no artigo 4.º da presente Convenção relativamente ao conjunto ou a uma parte do território do Estado em causa;

m) A expressão «instituição competente» designa:

i) A instituição em que a pessoa está inscrita na data do pedido das prestações; ou

ii) A instituição relativamente à qual a pessoa tem ou teria direito a prestações se residisse no território do Estado Contratante onde se situa essa instituição; ou

iii) A instituição designada pela autoridade competente do Estado Contratante em causa;

n) A expressão «instituição do lugar de residência» designa a instituição com competência para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside, nos termos da legislação aplicável ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente do Estado Contratante em causa;

o) A expressão «instituição do lugar de estada» designa a instituição com competência para conceder as prestações no lugar onde o interessado se encontra temporariamente, nos termos da legislação aplicável, ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente do Estado Contratante em causa;

p) A expressão «Estado competente» designa o Estado Contratante em cujo território se encontra a instituição competente;

q) A expressão «períodos de seguro» designa os períodos de contribuição, de actividade por conta de outrem ou de actividade independente definidos ou considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados, na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;

r) Os termos «prestações» e «pensões» designam quaisquer prestações, incluindo os elementos que as complementem, assim como as melhorias, acréscimos de actualização ou subsídios suplementares e as prestações em capital que as substituam;

s) A expressão «subsídios por morte» designa qualquer abono ou quantia paga de uma só vez em caso de morte do trabalhador, excluindo as prestações em capital referidas na alínea *r*) do n.º 1 do presente artigo.

2 — Outros termos e expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes é atribuído pelo direito vigente aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no artigo 4.º e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados Contratantes, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

Artigo 3.º

Princípio da igualdade de tratamento

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, os trabalhadores referidos no artigo 2.º, bem como os seus familiares e sobreviventes, que residam no território de um Estado Contratante, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstos na respectiva legislação, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Contratante.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação material

1 — A presente Convenção aplica-se:

a) Em Portugal:

i) Quanto ao sistema de segurança social, à legislação relativa aos regimes aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adopção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;

ii) À legislação relativa ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho;

b) Na República da Moldova, às legislações relativas aos regimes dos seguros sociais aplicáveis em relação a:

i) Prestações resultantes de incapacidade temporária para o trabalho;

ii) Pensões por velhice;

iii) Pensões por invalidez resultante de doença comum;

iv) Pensões e prestações por invalidez resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;

v) Pensões de sobrevivência;

vi) Desemprego;

vii) Subsídio de nascimento e prestações por cuidado de crianças até aos 3 anos de idade;

viii) Subsídio por morte.

2 — A presente Convenção aplica-se igualmente a todos os actos normativos que modifiquem os regimes jurídicos referidos no n.º 1 do presente artigo.

3 — A presente Convenção não se aplica:

a) À assistência social;

b) Aos regimes especiais dos funcionários públicos e do pessoal equiparado, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 9.º

Artigo 5.º

Admissão ao seguro voluntário

1 — Para efeito de admissão ao seguro voluntário, em conformidade com a legislação aplicável de um dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação aplicável do outro Estado Contratante são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável apenas à pessoa que não possa beneficiar do seguro obrigatório nos termos da legislação aplicável de qualquer dos Estados Contratantes.

Artigo 6.º

Supressão das cláusulas de residência

1 — As prestações pecuniárias por doença, maternidade, paternidade e adopção, de invalidez, velhice ou morte, por acidente de trabalho ou doença profissional e os subsídios por morte adquiridos nos termos da legislação aplicável de um Estado Contratante são pagos directamente aos interessados mesmo que residam no território do outro Estado Contratante.

2 — As prestações previstas no n.º 1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o interessado residir no território do outro Estado Contratante.

3 — As prestações previstas na legislação aplicável de um dos Estados Contratantes são pagas aos nacionais do outro Estado Contratante que residam no território de um terceiro Estado nas mesmas condições em que o seriam caso se tratasse de nacionais do primeiro Estado Contratante residentes no território desse terceiro Estado.

Artigo 7.º

Regras anticúmulo

1 — A presente Convenção não pode conferir nem manter o direito de beneficiar, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica às prestações liquidadas em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 16.º da presente Convenção.

3 — As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação aplicável de um dos Estados Contratantes, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de

uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação do outro Estado Contratante ou de rendimentos obtidos no território deste último.

4 — Se do disposto no n.º 3 do presente artigo resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos termos das legislações aplicáveis dos Estados Contratantes, a redução, suspensão ou supressão de cada uma delas não pode exceder metade do montante correspondente àquele em que deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida.

TÍTULO II

Disposições sobre a legislação aplicável

Artigo 8.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º, as pessoas abrangidas pela presente Convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação do Estado Contratante em cujo território exerçam actividade profissional, mesmo que tenham residência permanente no outro Estado ou a entidade patronal tenha a sua sede principal ou domicílio nesse outro Estado.

Artigo 9.º

Regras especiais

1 — O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado Contratante, para aí efectuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação do primeiro Estado Contratante desde que a duração previsível do trabalho não exceda um período de 24 meses, prorrogável, a título excepcional e por igual período, mediante consentimento prévio da autoridade competente deste Estado Contratante, e que não seja enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento.

2 — O disposto no n.º 1 é também aplicado aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma actividade autónoma no território de um dos Estados Contratantes e que se transfiram para o território do outro Estado para aí exercerem a mesma actividade, por iguais períodos.

3 — O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo que desempenhe a sua actividade no território dos dois Estados está sujeito à legislação do Estado em cujo território a empresa tenha a sua sede principal.

4 — A tripulação de um navio com bandeira de um dos Estados Contratantes está sujeita à legislação desse Estado. Todavia, se o navio arvorar a bandeira de um Estado terceiro, aqueles trabalhadores ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se localiza a sede ou domicílio da empresa armadora.

5 — Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se situa o porto.

6 — As pessoas enviadas por um dos Estados Contratantes ao território do outro Estado, em missões oficiais de cooperação, continuam sujeitas à legislação do Estado que as envia, com ressalva do que, em contrário, se encontre disposto nos acordos de cooperação correspondentes.

7 — Os funcionários públicos e os trabalhadores que desempenhem funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de carácter público de um dos Estados Contratantes e que sejam destacados, no exercício das suas funções, para o território do outro Estado Contratante mantêm-se sujeitos, bem como o respectivo agregado familiar, à legislação do Estado Contratante para o qual prestam serviço.

Artigo 10.º

Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2, 3 e 4, os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares e os membros da sua família estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

2 — O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares que tenham a qualidade de funcionários públicos no Estado acreditante continuam sujeitos à legislação deste Estado.

3 — O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes, localmente contratado, assim como o pessoal ao serviço privado dos membros daquelas missões diplomáticas e postos consulares podem optar entre a aplicação da legislação do Estado a cujo serviço se encontram ou da legislação do outro Estado Contratante desde que sejam nacionais do primeiro Estado.

4 — A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início do trabalho no território do Estado Contratante onde se desenvolve a actividade, conforme o caso.

Artigo 11.º

Excepções

As autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por elas designados podem, de comum acordo, estabelecer excepções ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas, a pedido destas ou das respectivas entidades patronais.

TÍTULO III

Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I

Doença e maternidade, paternidade e adopção

SECÇÃO I

Regra geral

Artigo 12.º

Totalização de períodos de seguro

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações previstas neste capítulo, se um

trabalhador esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um dos Estados Contratantes são considerados pelo outro Estado Contratante, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

SECÇÃO II

Prestações pecuniárias

Artigo 13.º

Residência no Estado não competente

O trabalhador que resida no território do Estado Contratante que não seja o do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12.º, beneficia das prestações no Estado da residência, concedidas pelo Estado competente.

Artigo 14.º

Cumulação do direito às prestações por doença e maternidade

No caso de a aplicação do presente capítulo conferir a um trabalhador o direito ao benefício das prestações por doença ou por maternidade, paternidade e adopção ao abrigo das legislações dos Estados Contratantes, é aplicada a legislação do Estado Contratante em cujo território ocorreu o evento.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e morte

SECÇÃO I

Pensões por invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 15.º

Totalização de períodos de seguro

1 — Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um dos Estados Contratantes são considerados pelo outro Estado Contratante, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

2 — Se a legislação de um dos Estados Contratantes fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro serem cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente do outro Estado Contratante ou, na sua falta, na mesma profissão.

3 — Se, tendo em conta os períodos cumpridos nos termos do n.º 2 do presente artigo, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, tais períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

4 — Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um Estado Contratante, que não seja uma das legislações referidas no artigo 4.º, desde que tenham sido considerados como períodos de seguro nos termos de uma legislação abrangida pela presente Convenção.

5 — Se, totalizado os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos Estados Contratantes, tal como previsto no presente artigo, não houver lugar à aquisição do direito a qualquer prestação, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado ao qual ambos os Estados Contratantes se encontrem vinculados por convenção internacional no domínio da segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro.

Artigo 16.º

Cálculo e liquidação das prestações

1 — A instituição competente de cada Estado Contratante determina, ao abrigo da legislação aplicável, se o interessado preenche as condições para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 15.º da presente Convenção.

2 — Caso o interessado preencha as condições referidas no n.º 1 do presente artigo, a instituição competente calcula o montante da prestação nos termos da legislação aplicável, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação.

3 — Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante não atingir um ano e se, nos termos dessa legislação, não for adquirido qualquer direito a prestações, tendo unicamente em conta esses períodos, a instituição competente desse Estado Contratante não fica obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os períodos de seguro no mesmo referidos são tomados em consideração pela instituição competente do outro Estado Contratante como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

5 — Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes dos Estados Contratantes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação do Estado Contratante em cujo território reside o interessado, este tem direito, durante o período em que aí residir, a um complemento igual à diferença até à concorrência daquele montante, a cargo da instituição competente do Estado de residência.

SECÇÃO II

Subsídios por morte

Artigo 17.º

Totalização de períodos de seguro e concessão dos subsídios

1 — Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito aos subsídios por morte, se o trabalhador falecido esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um dos Estados Contratantes são considerados pelo outro Estado Contratante, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

2 — Se a concessão do subsídio por morte, nos termos da legislação de um Estado Contratante, estiver subordinada à condição de que o falecimento tenha ocorrido no respectivo território, esta condição considera-se preenchida quando o falecimento tiver ocorrido no território do outro Estado Contratante ou de um terceiro Estado, ao qual ambos os Estados Contratantes se encontrem vinculados por convenção internacional no domínio da segurança social, sem prejuízo de disposições mais favoráveis previstas pela legislação aplicada.

CAPÍTULO III

Desemprego

Artigo 18.º

Totalização dos períodos de seguro e concessão das prestações

1 — O trabalhador que se desloque do território de um Estado Contratante para o território do outro Estado Contratante tem direito, durante a permanência neste último território, depois de aí ter exercido qualquer actividade profissional, às prestações de desemprego previstas na legislação deste Estado Contratante, desde que sejam preenchidas as condições exigidas para a concessão dessas prestações, tendo em conta, se necessário e desde que não se sobreponham, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação aplicável do primeiro Estado Contratante.

2 — A instituição competente do Estado Contratante que concede as prestações de desemprego nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo tem exclusivamente em conta o salário relevante segundo a legislação que aplica, recebido pelo interessado em relação ao último emprego no território desse Estado Contratante.

CAPÍTULO IV

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 19.º

Residência no Estado não competente

O disposto no artigo 13.º aplica-se igualmente ao trabalhador que seja vítima de um acidente de trabalho ou de doença profissional e resida no território do Estado Contratante que não seja o Estado competente.

Artigo 20.º

Igualdade de tratamento de factos ocorridos no Estado não competente

1 — Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, a legislação de um Estado Contratante tomar em consideração os acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos anteriormente, são igualmente tomados em consideração aqueles que tenham ocorrido ao abrigo da legislação do outro Estado Contratante como se tivessem ocorrido nos termos da legislação do primeiro Estado Contratante.

2 — Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de um Estado Contratante, estiver subordinada à condição de que a doença em causa tenha sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no seu território, esta condição considera-se preenchida quando a doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território do outro Estado Contratante.

3 — Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de um Estado Contratante, estiver subordinada à condição de ter sido exercida, durante um determinado período, uma actividade susceptível de provocar tal doença, os períodos durante os quais o trabalhador exerceu uma actividade da mesma natureza no território do outro Estado Contratante são tidos em conta como se essa actividade tivesse sido exercida nos termos da legislação do primeiro Estado Contratante.

Artigo 21.º

Prestações pecuniárias por doença profissional no caso de exposição ao mesmo risco no território de ambos os Estados Contratantes

Sempre que o trabalhador que contraiu uma doença profissional tenha exercido no território de ambos os Estados Contratantes uma actividade susceptível de provocar a referida doença, nos termos das respectivas legislações, as prestações são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do Estado Contratante em cujo território a actividade tiver sido exercida em último lugar, desde que estejam preenchidas as condições previstas na mesma legislação, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 20.º da presente Convenção.

Artigo 22.º

Agravamento de doença profissional

Em caso de agravamento de uma doença profissional que tenha dado lugar à concessão de prestações pecuniárias ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, residindo o trabalhador no território do outro Estado Contratante, aplicam-se as seguintes regras:

a) Se o trabalhador não tiver exercido no território do Estado Contratante onde reside uma actividade susceptível de provocar ou agravar a doença em causa, a instituição competente do primeiro Estado Contratante assume o encargo correspondente ao agravamento da doença, em conformidade com a legislação aplicável;

b) Se o trabalhador tiver exercido no território do Estado Contratante onde reside uma actividade profissional susceptível de agravar a doença em causa, a instituição competente do primeiro Estado Contratante mantém o encargo das prestações anteriormente assumido, cabendo, no entanto, à instituição competente do último Estado Contratante o dever de assumir o encargo correspondente ao agravamento da doença.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 23.º

Cooperação das autoridades e das instituições competentes

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes:

a) Celebram os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;

b) Comunicam entre si as medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;

c) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respectivas legislações susceptíveis de afectar a aplicação da presente Convenção;

d) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições.

2 — Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades e as instituições dos Estados Contratantes prestam mutuamente a colaboração técnica e administrativa necessária.

3 — Os Estados Contratantes prestam ainda colaboração técnica e administrativa, tendo em vista a atribuição de prestações exclusivamente devidas por um Estado Contratante a nacionais de Estados terceiros, ao abrigo de outras convenções internacionais a que esse Estado se encontre vinculado, fornecendo as informações necessárias sobre a vinculação ao sistema e a carreira de seguro dos interessados que estão ou estiveram sujeitos à sua legislação, nos termos a definir no acordo administrativo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto na presente Convenção, as autoridades ou as instituições competentes dos Estados Contratantes podem comunicar directamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

5 — Para efeitos de aplicação do disposto na presente Convenção, as autoridades e as instituições competentes dos Estados Contratantes correspondem-se em língua inglesa.

Artigo 24.º

Protecção de dados pessoais

1 — A comunicação de dados pessoais entre autoridades ou instituições dos Estados Contratantes, ao abrigo da presente Convenção ou dos acordos administrativos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º da presente Convenção, está sujeita à legislação em matéria de protecção de dados do Estado Contratante que os transmite.

2 — A comunicação, registo, alteração e destruição de dados por parte da autoridade ou da instituição do Estado Contratante que os recebe estão sujeitos à legislação em matéria de protecção de dados desse Estado Contratante.

3 — Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, a cooperação entre as autoridades ou instituições dos Estados Contratantes está ainda sujeita às normas de direito internacional vigentes nesta matéria, devendo os dados a comunicar ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades a que se destinam.

Artigo 25.º

Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização

1 — O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de um Estado Contratante em relação a quaisquer actos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação desse Estado Contratante, aplica-se a quaisquer actos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação do outro Estado Contratante ou das disposições da presente Convenção.

2 — Os actos e documentos a apresentar para efeitos da presente Convenção são dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares dos Estados Contratantes.

Artigo 26.º

Apresentação de pedidos, declarações ou recursos

1 — Os pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados, nos termos da legislação de um Estado Contratante, num determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional desse Estado Contratante, são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente do outro Estado Contratante.

2 — Nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o sem demora à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente do primeiro Estado Contratante.

Artigo 27.º

Transferência de quantias devidas em aplicação da Convenção

1 — As instituições de um Estado Contratante que, nos termos das disposições da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a liquidar directamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado Contratante desoneram-se do encargo daquelas prestações na moeda que tenha curso legal no território do primeiro Estado Contratante.

2 — As quantias devidas a instituições situadas no território de um Estado Contratante devem ser liquidadas na moeda que tenha curso legal no território desse Estado Contratante.

Artigo 28.º

Direitos das instituições devedoras contra terceiros

Se, nos termos da legislação de um Estado Contratante, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no território do outro Estado Contratante, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável pela reparação do dano são regulados nos termos seguintes:

a) Quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação aplicável, nos direitos que o beneficiário detém contra o terceiro, os Estados Contratantes reconhecem tal sub-rogação;

b) Quando a instituição devedora tiver um direito directo contra o terceiro, os Estados Contratantes reconhecem esse direito.

Artigo 29.º

Compensação de adiantamentos

1 — Quando a instituição de um Estado Contratante tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição pode pedir, se necessário, à instituição competente do outro Estado Contratante que deduza esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

2 — Esta última instituição procede à dedução, nas condições e limites previstos para uma tal compensação nos termos da sua legislação, e transfere o montante deduzido para a instituição credora.

Artigo 30.º

Recuperação do indevido

1 — Se a instituição competente de um Estado Contratante tiver pago a um beneficiário de prestações, em aplicação das disposições do capítulo II do título III da

presente Convenção, uma quantia que exceda aquela a que este tem direito, essa instituição, nas condições e limites previstos na legislação aplicável, pode pedir à instituição do outro Estado Contratante, devedora de prestações em favor de tal beneficiário, para deduzir o montante pago em excesso nas quantias que esta instituição paga ao referido beneficiário.

2 — Esta última instituição procede à dedução, nas condições e limites previstos para uma tal compensação nos termos da sua legislação, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria e transfere o montante deduzido para a instituição credora.

Artigo 31.º

Cobrança de contribuições e de quantias indevidamente pagas

1 — A cobrança de contribuições devidas a uma instituição de um Estado Contratante e de quantias indevidamente pagas, sempre que o recurso ao disposto no artigo 30.º não seja possível, pode ser efectuada no território do outro Estado Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios creditórios aplicáveis à cobrança de contribuições devidas a uma instituição correspondente deste último Estado Contratante e de quantias indevidamente pagas por uma instituição do mesmo Estado Contratante.

2 — As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser fixadas por acordo administrativo.

Artigo 32.º

Aplicação no tempo

A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor, salvo nos seguintes casos:

a) Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de um Estado Contratante, antes da entrada em vigor da presente Convenção, é tido em conta para a determinação do direito a prestações, em conformidade com o disposto na presente Convenção;

b) Sem prejuízo do disposto no presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor;

c) Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado é, a seu pedido, liquidada ou restabelecida com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção;

d) O disposto na legislação dos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não é oponível aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação da alínea *c*) do presente artigo, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção;

e) No caso de o pedido referido na alínea *d*) ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de um dos Estados Contratantes.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

Resolução de controvérsias

1 — Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção é resolvida através de negociações por via diplomática.

2 — Se a controvérsia não puder ser resolvida em conformidade com o n.º 1, no prazo de seis meses, é submetida a uma comissão arbitral, cuja composição e funcionamento são aprovados, por comum acordo, pelos Estados Contratantes.

3 — As decisões da comissão arbitral são obrigatórias e definitivas.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Artigo 35.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção vigora por um período de um ano, tacitamente renovável por sucessivos períodos de igual duração.

2 — A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes, devendo a notificação de denúncia ser apresentada, por escrito e por via diplomática, ao outro Estado Contratante até seis meses antes do termo do ano civil em curso, cessando a vigência da Convenção no final desse ano.

3 — Em caso de denúncia da presente Convenção, são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Artigo 36.º

Registo

O Estado Contratante em cujo território a presente Convenção é assinada submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinam a presente Convenção.

Feita em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, moldava e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalece o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

José António Fonseca Vieira da Silva, Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Pela República da Moldova:

Galina Balmoş, Ministra da Protecção Social, da Família e da Criança.

ACORD
ÎN DOMENIUL SECURITĂŢII SOCIALE
ÎNTRE
REPUBLICA PORTUGHEZĂ ŞI
REPUBLICA MOLDOVA

Republica Portugheză şi Republica Moldova, denumite în continuare „State contractante";

Dorind să dezvolte relaţiile dintre cele două state în domeniul securităţii sociale;

Consfinţind principiile egalităţii de tratament şi determinării legislaţiei aplicabile în vederea garantării cetăţenilor drepturilor dobîndite şi a drepturilor în curs de dobîndire;

Au convenit asupra următoarelor:

PARTEA I

Dispoziţii generale

Articolul 1

Definiţii

1. În scopul aplicării prezentului Acord:

a) „ Teritoriu" desemnează:

i) Pentru Republica Portugheză, teritoriul de pe continentul european şi Arhipelagul Azore şi Madera;

ii) Pentru Republica Moldova, teritoriu în limitele hotarelor existente în care se aplică legislaţia sa;

b) „Cetăţean" desemnează persoana considerată ca atare în conformitate cu legislaţia Statelor contractante;

c) „Refugiat" are semnificaţia care i se atribuie în Articolul 1 al Convenţiei privind la statutul refugiaţilor, semnată la Geneva, la 28 iulie 1951 şi în Articolul 1, alineatul 2 al Protocolului adiţional privind statutul refugiaţilor, semnat la New York la 31 ianuarie 1967;

d) „Apatrid" are semnificaţia care i se atribuie în Articolul 1 al Convenţiei referitoare la statutul apatrizilor, semnată la New York, la 28 septembrie 1954;

e) „Lucrător" desemnează un lucrător, asupra căruia se extind schemele de securitate socială prevăzute la Articolul 4 al prezentului Acord;

f) „Membru de familie" desemnează orice persoană definită sau recunoscută ca membru al gospodăriei de legislaţia în conformitate cu care sunt acordate prestaţiile;

i) Totuşi, dacă legislaţia dată consideră membru de familie doar persoana care locuieşte în gospodăria lucrătorului, în scopul aplicării prezentului Acord, această condiţie este considerată a fi îndeplinită, dacă acea persoană locuieşte în mare parte din contul lucrătorului.

g) „Urmaş" desemnează orice persoană definită ca atare de legislaţia conform căreia sunt acordate prestaţiile;

h) „Domiciliu" desemnează locul de şedere obişnuită a persoanei;

i) „Reşedinţă" desemnează locul de şedere temporară;

j) „Legislaţie" desemnează legile şi actele normative în vigoare privind domeniile sau sistemele prevăzute la Articolul 4 al prezentului Acord;

l) „Autoritate competentă" desemnează, pentru fiecare Stat contractant, membrul sau membrii guvernului responsabili pentru domeniile prevăzute la Articolul 4 al prezentului Acord, pe întreg teritoriu al Statului în cauză sau pe o parte din acesta;

m) „Instituţie competentă" desemnează:

i) Instituţia în care persoana interesată este asigurată la momentul solicitării prestaţiilor; sau

ii) Instituţia din partea căreia persoana interesată este sau ar fi îndreptăţită la prestaţii, dacă are domiciliul pe teritoriul Statului contractant unde este situată instituţia; sau

iii) Instituţia desemnată de autoritatea competentă a Statului contractant corespunzător;

n) „Instituţia de la locul de domiciliu" desemnează instituţia competentă pentru acordarea prestaţiilor la locul de domiciliu al persoanei interesate în conformitate cu legislaţia aplicabilă sau, în cazul în care nu există o astfel de instituţie, instituţia desemnată de autoritatea competentă a Statului contractant corespunzător;

o) „Instituţia de la locul de reşedinţă" desemnează instituţia competentă pentru acordarea prestaţiilor, la locul de reşedinţă a persoanei interesate în conformitate cu legislaţia aplicabilă sau, în cazul în care nu există o astfel de instituţie, instituţia desemnată de autoritatea competentă a Statului contractant corespunzător;

p) „Statul competent" desemnează Statul contractant în care se află instituţia competentă;

q) „Perioade de asigurare" desemnează perioadele contributive sau perioadele de angajare sau activitate independentă, definite sau recunoscute ca perioade de asigurare de legislaţia în conformitate cu care ele au fost realizate, precum şi perioadele asimilate, în măsura în care sunt considerate de această legislaţie echivalente perioadelor de asigurare;

r) „Prestaţii" şi „pensii" desemnează orice prestaţie, inclusiv toate elementele ce reies din aceasta, precum şi majorările, reevaluările prestaţiilor sau prestaţii suplimentare şi plăţi forfetare achitate care le substituie;

s) „Ajutor de deces" desemnează orice prestaţie sau plată unică în caz de deces al lucrătorului, cu excepţia sumelor forfetare prevăzute la litera r).

2. Ceilalţi termeni şi expresii utilizate în prezentul Acord au semnificaţia atribuită lor de legislaţia aplicabilă.

Articolul 2

Domeniul personal de aplicare

Prezentul Acord se va aplica lucrătorilor care sunt sau au fost supuşi legislaţiei prevăzute la articolul 4 şi care sunt cetăţeni ai unui Stat contractant, apatrizilor sau refugiaţilor domiciliaţi pe teritoriul unui Stat contractant, precum şi membrilor familiilor lor şi urmaşilor lor.

Articolul 3

Egalitatea de tratament

Dacă prezentul Acord nu prevede altfel, lucrătorii menţionaţi în Articolul 2 precum şi membrii familiilor lor şi urmaşii lor, care au domiciliul pe teritoriul unui Stat contractant, vor beneficia de prestaţii şi vor avea obligaţii prevăzute de legislaţia respectivă în aceleaşi condiţii ca şi cetăţenii acestui Stat.

Articolul 4

Domeniul material de aplicare

1. Prezentul Acord se aplică:

a) Pentru Portugalia:

i) Sistemului de securitate socială, legislaţiei referitoare la schemele de securitate socială aplicabile majorităţii angajaţilor şi lucrătorilor independenţi, cît şi schemelor de afiliere benevolă ale sistemului de asigurări referitoare la prestaţiile acordate în caz de boală, maternitate, paternitate, adopţie, boală profesională, şomaj, invaliditate, bătrîneţe şi deces;

ii) Legislaţiei referitoare la schema de compensare a prejudiciilor cauzate de accidentele de muncă.

b) Pentru Republica Moldova, legislaţiei de asigurări sociale privind:

i) indemnizaţii pentru incapacitate temporară de muncă şi de maternitate;

ii) pensii pentru limită de vîrstă;

iii) pensii de invaliditate cauzată de boli obişnuite;

iv) pensii şi indemnizaţii de invaliditate cauzată de accidente de muncă sau boli profesionale;

v) pensii de urmaş;

vi) ajutorul de şomaj;

vii) indemnizaţia la naşterea şi îngrijirea copilului pînă la vîrsta de 3 ani;

viii) ajutorul de deces.

2. Prezentul Acord se va aplica, de asemenea, legislaţiei care modifică schemele legale indicate în alineatul 1.

3. Prezentul Acord nu se aplică:

a) Asistenţei sociale;

b) Schemelor speciale pentru funcţionarii publici şi persoanelor tratate ca atare, dacă Articolul 9 alineatul 7 nu prevede altfel.

Articolul 5

Admiterea la asigurarea benevolă

1. Pentru admiterea la asigurarea benevolă, în conformitate cu legislaţia unui Stat contractant, perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei celuilalt Stat contractant, sunt luate în considerare, dacă este necesar, în măsură în care acestea nu se suprapun.

2. Prevederile alineatului 1 se aplică doar persoanei care nu poate beneficia de asigurarea obligatorie în conformitate cu legislaţia pe care o aplică fiecare Stat contractant.

Articolul 6

Renunţarea la clauzele de domiciliu

1. Prestaţiile în bani în caz de boală, maternitate, paternitate şi adopţie, invaliditate, bătrîneţe sau deces, accidente de muncă sau boli profesionale şi ajutorul de deces, dobîndite în conformitate cu legislaţia unui Stat contractant, vor fi achitate direct persoanei interesate, chiar dacă aceasta domiciliază pe teritoriul celuilalt Stat.

2. Prestaţiile menţionate în alineatul 1 nu vor fi micşorate, suspendate sau sistate pe motiv că persoana interesată are domiciliul pe teritoriul celuilalt Stat.

3. Prestaţiile prevăzute de legislaţia unui Stat contractant vor fi achitate cetăţenilor celuilalt Stat contractant care domiciliază pe teritoriul unui stat terţ în aceleaşi condiţii ca şi cum ar fi cetăţenii primului Stat contractant care domiciliază pe teritoriul statului terţ.

Articolul 7

Evitarea cumulului de prestaţii

1. Prezentul Acord nu poate să confere sau să menţină, în conformitate cu legislaţia Statelor contractante, dreptul de a beneficia de mai multe prestaţii care să acopere acelaşi risc, acordate pentru aceiaşi perioadă de asigurare obligatorie.

2. Alineatul 1 nu se aplică prestaţiilor acordate în conformitate cu dispoziţiile Articolelor 15 şi 16 ale prezentului Acord.

3. Dispoziţiile legislaţiei celor două State contractante care reglementează micşorarea, suspendarea sau sistarea prestaţilor în cazurile de suprapunere cu alte prestaţii de securitate socială sau alte venituri, inclusiv acela rezultat din activitatea profesională, pot fi invocate beneficiarului chiar şi în cazul prestaţiilor obţinute în conformitate cu legislaţia celuilalt Stat contractant sau al venitului obţinut pe teritoriul acestui din urmă Stat.

4. Dacă din prevederile alineatului 3 rezultă o micşorare, suspendare sau sistare simultană a prestaţiilor conform legislaţiei Statelor contractante, atunci micşorarea, suspendarea sau sistarea fiecărei prestaţii nu poate depăşi o jumătate din suma corespunzătoare cu cea care ar trebui să fie micşorată, suspendată sau sistată.

PARTEA a II-a

Legislaţia aplicabilă

Articolul 8

Reguli generale

Dacă Articolele 9 şi 10 nu prevăd altfel, persoanele cuprinse de prezentul Acord, vor fi supuse exclusiv legislaţiei Statului contractant pe teritoriul căruia îşi desfăşoară activitatea, chiar dacă domiciliază pe teritoriul celuilalt Stat sau dacă angajatorul lor are domiciliul sau oficiul întreprinderii în care activează este înregistrat în acest din urmă Stat.

Articolul 9

Reguli speciale

1. Un lucrător care este angajat pe teritoriul unui Stat contractant de către o întreprindere la care el în mod normal este ataşat şi care este detaşat de această întreprindere pe teritoriul celuilalt Stat contractant pentru a exercita o anumită activitate pentru această întreprindere, va fi supus în continuare legislaţiei primului Stat contractant, cu condiţia ca durata previzibilă a acestei activităţi să nu depăşească 24 luni, perioadă care, în mod excepţional, poate fi extinsă pentru o perioadă egală cu acordul prealabil al autorităţii competente a celuilalt Stat contractant, şi ca persoana să nu fie detaşată în locul altei persoane, a cărei perioadă de detaşare este finisată.

2. Prevederile alineatului 1 se vor aplica de asemenea lucrătorilor care îşi desfăşoară activitatea în mod obişnuit în calitate de lucrători independenţi pe teritoriul unui Stat contractant şi care desfăşoară aceeaşi activitate pe teritoriul celuilalt Stat pe o perioadă egală de timp.

3. Personalul unei companii aeriene care îşi desfăşoară activitatea pe teritoriul celor două State va fi supus legislaţiei Statului contractant pe teritoriul căruia îşi are oficiul înregistrat al companiei.

4. Echipajul navei aeriene care zboară sub pavilionul unui Stat contractant este supusă legislaţiei acestui Stat. Totuşi, dacă nava zboară sub pavilionul unui Stat terţ, aceşti angajaţi vor fi supuşi legislaţiei Statului contractant pe al cărui teritoriu îşi are oficiul înregistrat al companiei.

5. Lucrătorii angajaţi pentru prestarea serviciilor de încărcare, descărcare, realizarea lucrărilor de reparare sau efectuarea serviciului de pază la un port vor fi supuşi legislaţiei Statului contractant pe teritoriul căruia este situat portul.

6. Dacă acordurile de cooperare corespunzătoare nu prevăd altfel, persoanele detaşate de către un Stat contractant pe teritoriul celuilalt Stat în misiuni oficiale de cooperare sunt supuse în continuare legislaţiei Statului trimiţător.

7. Funcţionarii publici şi persoanele care îşi desfăşoară activitatea în întreprinderi publice, autorităţi locale sau alte instituţii publice a unui Stat contractant, trimişi pe teritoriul celuilalt Stat contractant pentru a-şi desfăşura activitatea, precum şi membrii familiilor lor sunt supuşi în continuare legislaţiei Statului contractant în care sunt angajaţi, după caz.

Articolul 10

Dispoziţii speciale aplicabile personalului misiunilor diplomatice şi oficiilor consulare

1. Dacă alineatele 2, 3 şi 4 nu prevăd altfel, pentru membrii misiunilor diplomatice sau oficiilor consulare şi membrii familiilor lor se vor aplica dispoziţiile relevante ale Convenţiei de la Viena din 18 aprilie 1961 cu privire la relaţiile diplomatice şi ale Convenţiei de la Viena din 24 aprilie 1963 cu privire la relaţiile consulare.

2. Personalul tehnic şi administrativ, precum şi personalul auxiliar al misiunilor diplomatice şi oficiilor consulare, care sunt angajaţi în calitate de funcţionari publici în Statul acreditant, sunt supuşi în continuare legislaţiei acestui Stat.

3. Membrii personalului de serviciu al misiunilor diplomatice şi oficiilor consulare ale Statelor contractante angajaţi pe plan local, precum şi personalul de serviciu aflat în serviciul particular al membrilor acestor misiuni sau oficii pot opta să fie supuşi legislaţiei Statului în care sunt angajaţi sau legislaţiei celuilalt Stat contractant, cu condiţia ca aceştia să fie cetăţenii primului Stat.

4. Opţiunea poate fi exercitată în termen de 3 luni de la data intrării în vigoare a prezentului Acord sau, după caz, de la data angajării pe teritoriul Statului contractant în care este desfăşurată această activitate.

Articolul 11

Excepţii

Autorităţile competente ale celor două State contractant sau organele desemnate de acestea pot conveni excepţii de la dispoziţiile Articolelor 8, 9 şi 10, în interesul unor lucrători sau unor categorii de lucrători, la cererea lor sau a angajatorilor lor.

PARTEA a III-a

Dispoziţii speciale referitoare la diferitele categorii de prestaţii

CAPITOLUL I

Boală şi maternitate, paternitate şi adopţie

Secţiunea I

Reguli generale

Articolul 12

Totalizarea perioadelor de asigurare

În cazul în care un lucrător a fost supus succesiv sau alternativ legislaţiei celor două State contractante, perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei fiecărui Stat contractant vor fi luate în considerare, dacă este necesar, de către celălalt Stat, pentru dobîndirea, menţinerea sau redobîndirea dreptului la prestaţii prevăzute în acest capitol ca şi cum ar fi perioade realizate conform legislaţiei sale, în măsura în care acestea nu se suprapun.

Secţiunea II

Prestaţii în bani

Articolul 13

Domiciliul într-un Stat contractant, altul decît cel competent

Un lucrător care are domiciliul pe teritoriul Statului contractant, altul decît cel competent, şi care corespunde condiţiilor stabilite de legislaţia Statului competent, luînd în consideraţie, dacă este necesar, prevederile Articolului 12, va beneficia de prestaţii acordate de către Statul competent în Statul în care are domiciliul.

Articolul 14

Cumulul dreptului la prestaţii în bani

În cazul în care un angajat este îndreptăţit la prestaţii în bani în caz de boală sau maternitate, paternitate şi adopţie, conform legislaţiei Statelor contractante, la aplicarea prezentului capitol, se aplică legislaţia Statului contractant în care a survenit cazul respectiv.

CAPITOLUL II

Invaliditate, bătrîneţe şi deces

Secţiunea I

Pensii de invaliditate, bătrîneţe şi de urmaş

Articolul 15

Totalizarea perioadelor de asigurare

1. În cazul în care un lucrător a fost supus succesiv sau alternativ legislaţiei celor două State contractante, perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei fiecărui Stat contractant vor fi luate în considerare, dacă este necesar, de către celălalt Stat, pentru dobîndirea, menţinerea sau redobîndirea dreptului la prestaţii prevăzute în acest capitol ca şi cum ar fi perioade realizate conform legislaţiei sale, în măsura în care acestea nu se suprapun.

2. Dacă legislaţia unui Stat contractant condiţionează acordarea anumitor prestaţii de realizarea anumitor perioade de asigurare realizate într-o activitate supusă unui regim special de asigurări sociale, perioadele realizate pe teritoriul celuilalt Stat contractant vor fi luate în considerare doar dacă au fost realizate în baza unui regim corespunzător sau, în lipsa acestuia, în aceeaşi activitate.

3. În cazul în care, fiind luate în consideraţie perioadele realizate conform alineatului 2, persoana interesată nu satisface condiţiile necesare pentru a beneficia de aceste prestaţii, acele perioade vor fi luate în considerare pentru acordarea prestaţiilor conform regimului general.

4. În scopurile alineatului 1, vor fi luate în considerare perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei unui Stat contractant, altul decît cel menţionat în Articolul 4, cu condiţia că acestea au fost considerate perioade de asigurare în conformitate cu una dintre legislaţiile prevăzute de prezentul Acord.

5. În cazul în care, la luarea în considerare a perioadelor de asigurare totalizate, realizate conform legislaţiei Statelor contractante, în modul stabilit de prezentul Articol, nu este dobîndit dreptul la prestaţie, vor fi luate în calcul perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei Statului terţ, cu care ambele State contractante au semnat un acord în domeniul securităţii sociale care prevede totalizarea perioadelor.

Articolul 16

Calcularea şi acordarea prestaţiilor

1. Instituţia competentă a fiecărui Stat contractant determină, conform legislaţiei pe care o aplică, dacă persoana interesată întruneşte condiţiile pentru a beneficia de dreptul la prestaţii, ţinînd cont, dacă este cazul, de dispoziţiile Articolului 15.
2. Dacă persoana interesată întruneşte condiţiile menţionate în alineatul 1, instituţia competentă calculează cuantumul prestaţiei exclusiv şi nemijlocit în baza perioadelor de asigurare realizate conform legislaţiei pe care o aplică.
3. Dacă perioada totală de asigurare realizată conform legislaţiei unui Stat contractant este mai mică de un an şi dacă, ţinînd cont numai de această perioadă, nici un drept nu este obţinut în baza acestei legislaţii, instituţia competentă a acestui Stat contractant nu este obligată să acorde prestaţii pentru perioada menţionată.
4. Dacă alineatul 3 nu prevede altfel, perioadele de asigurare menţionate sunt luate în considerare de instituţia celuilalt Stat contractant, ca şi cum aceste perioade ar fi fost realizate conform legislaţiei pe care o aplică.
5. Dacă cuantumul total al prestaţiilor care urmează a fi plătit de către instituţiile competente ale Statelor contractante este mai mic de suma minimă stabilită de legislaţia Statului contractant pe teritoriul căruia persoana interesată are domiciliul, această persoană este îndreptăţită de către instituţia competentă a acestui Stat la compensarea diferenţei pînă la acea sumă minimă, pentru perioada în care persoana domiciliază pe acest teritoriu.

Secţiunea II

Ajutor de deces

Articolul 17

Totalizarea perioadelor de asigurare şi acordarea ajutorului de deces

1. În cazul în care o persoană decedată a fost supusă succesiv sau alternativ legislaţiei Statelor contractante, perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei unui Stat contractant sunt luate în considerare de către celălalt Stat contractant, dacă este necesar, pentru dobîndirea, menţinerea sau redobîndirea dreptului la ajutorul de deces, ca şi cum ar fi perioade realizate în baza legislaţiei sale, în măsura în care acestea nu se suprapun.
2. În cazul în care legislaţia unui Stat contractant condiţionează acordarea ajutorului de deces de survenirea decesului pe teritoriul său, această condiţie este considerată a fi îndeplinită dacă decesul a survenit pe teritoriul celuilalt Stat contractant sau pe teritoriul Statului terţ cu care ambele State contractante au semnat acordul în domeniul securităţii sociale, conform dispoziţiilor mai favorabile ale legislaţiei aplicabile.

CAPITOL III

Şomaj

Articolul 18

Totalizarea perioadelor de asigurare şi acordarea prestaţiilor

1. Un lucrător care se mută de pe teritoriul unui Stat contractant pe teritoriul celuilalt Stat contractant, pe durata şederii pe teritoriul celui din urmă Stat şi după ce a desfăşurat o anumită activitate în acel Stat, este îndreptăţit la prestaţia de şomaj în conformitate cu legislaţia acestui Stat contractant, la întrunirea condiţiilor necesare, ţinînd cont, dacă este necesar, de perioadele de asigurare realizate conform legislaţiei primului Stat contractant, în măsura în care nu se suprapun.

2. Instituția competentă a Statului contractant care acordă prestații de șomaj în conformitate cu alineatul 1, ia în considerare numai salariul relevant conform legislației pe care o aplică, realizat de persoana interesată pe parcursul ultimei sale angajări pe teritoriul acestui Stat.

CAPITOL IV

Accidente de muncă și boli profesionale

Articolul 19

Domiciliul în Statul, altul decît cel competent

Prevederile Articolului 13 se aplică și lucrătorului care este victima unui accident de muncă sau a unei boli profesionale și care are domiciliul pe teritoriul Statului contractant, altul decît cel competent.

Articolul 20

Tratamentul egal al cazurilor produse pe teritoriul Statului, altul decît cel competent

1. În cazul cînd, pentru a evalua gradul de incapacitate în caz de accidente de muncă sau boli profesionale, legislația unui Stat contractant ia în considerare accidentele de muncă și bolile profesionale survenite anterior, accidentele de muncă și bolile profesionale survenite în conformitate cu legislația celuilalt Stat contractant vor fi luate în considerare ca și cum s-ar fi produs în conformitate cu legislația primului Stat contractant.
2. În cazul în care legislația unui Stat contractant condiționează acordarea prestațiilor în caz de boală profesională de o primă diagnosticare a bolii respective pe teritoriul acestui Stat contractant, această condiție se consideră a fi îndeplinită dacă prima diagnosticare a bolii a fost realizată pe teritoriul celuilalt Stat contractant.
3. În situația în care legislația unui Stat contractant condiționează acordarea prestațiilor în caz de boală profesională de exercitarea pe o perioadă de timp determinată a unei activități susceptibile a fi cauza bolii, sunt luate în considerare și perioadele în care a fost desfășurată o astfel de activitate pe teritoriul celuilalt Stat contractant.

Articolul 21

Prestații în bani în caz de boală profesională în cazul cînd persoana interesată a fost expusă aceluiași risc în ambele State contractante

În cazul în care lucrătorul a contractat o boală profesională a desfășurat o activitate susceptibilă a fi cauza acestei boli pe teritoriul ambelor State contractante, conform legislațiilor respective, prestațiile vor fi acordate numai în condițiile legislației Statului contractant în care a fost realizată activitatea pentru ultima dată, cu respectarea condițiilor acestei legislații, luînd în considerare, dacă este necesar, dispozițiile Articolul 20 al prezentului Acord.

Articolul 22

Agravarea unei boli profesionale

În caz de agravare a unei boli profesionale pentru care au fost acordate prestații în conformitate cu legislația unui Stat contractant lucrătorului care domiciliază pe teritoriul celuilalt Stat contractant, se aplică următoarele prevederi:

a) în cazul în care lucrătorul nu a desfășurat pe teritoriul Statului contractant în care domiciliază o activitate susceptibilă să provoace sau să agraveze boala în cauză, instituția competentă a primului Stat contractant va suporta cheltuielile în corespundere cu agravarea bolii, conform legislației pe care o aplică;

b) în cazul în care lucrătorul a desfășurat pe teritoriul Statului contractant în care domiciliază o activitate susceptibilă să provoace sau să agraveze boala în cauză, instituția competentă a primului Stat contractant va suporta cheltuielile prestațiilor asumate anterior, iar instituția competentă a celui din urmă Stat contractant va suporta cheltuielile în corespundere cu agravarea bolii.

PARTEA a IV-a

Dispoziții diverse

Articolul 23

Cooperarea între autoritățile și instituțiile competente

1. Autoritățile competente ale celor două State contractante:
   a) vor conveni aranjamentele administrative necesare pentru implementarea prezentului Acord;
   b) se vor informa reciproc asupra măsurilor întreprinse în scopul implementării prezentului Acord;
   c) se vor informa reciproc asupra modificărilor introduse în legislația respectivă susceptibilă să afecteze implementarea prezentului Acord;
   d) vor desemna organele de legătură respective și vor stabili sarcinile lor.
2. În scopul aplicării prezentului Acord, autoritățile competente și instituțiile competente ale Statelor contractante își vor acorda reciproc asistență tehnică și administrativă necesară.
3. În scopul acordării prestațiilor datorate numai de un Stat contractant cetățenilor unui Stat terț în conformitate cu alte instrumente internaționale care obligă acest Stat, celălalt Stat contractant de asemenea va acorda asistență tehnică și administrativă, prin furnizarea informației necesare referitoare la aderarea la sistem și la datele privind asigurarea persoanelor interesate care sunt sau au fost supuse legislației sale, în conformitate cu dispozițiile care urmează a fi stabilite în aranjamentul administrativ menționat în alineatul, 1 litera a).
4. În scopul aplicării prezentului Acord, autoritățile sau instituțiile competente ale Statelor contractante pot comunica direct între ele, cît și cu persoanele interesate sau reprezentanții acestora.
5. În scopul aplicării prezentului Acord, autoritățile competente sau instituțiile competente ale Statelor contractante vor comunica între ele în limba engleză.

Articolul 24

Protecția datelor personale

1. Comunicarea datelor personale între autoritățile sau instituțiile competente ale Statelor contractante, în conformitate cu dispozițiile prezentului Acord sau aranjamentelor administrative menționate în Articolul 23, alineatul 1, litera a), va fi supusă legislației cu privire la protecția datelor a Statului contractant care le transmite.
2. Comunicarea, păstrarea, modificarea și distrugerea datelor de către autoritățile competente sau instituțiile competente ale Statului contractant care le recepționează va fi supusă legislației cu privire la protecția datelor a acestui Stat contractant.
3. Dacă alineatele 1 și 2 nu prevăd altfel, cooperarea între autoritățile și instituțiile competente ale Statelor contractante de asemenea va fi supusă regulilor în vigoare în concordanță cu dreptul internațional și datele personale vor fi comunicate în mod adecvat, pertinent și în limitele necesare pentru scopul respectiv.

Articolul 25

Scutiri sau reduceri de taxe și scutirea de legalizare

1. Orice scutire sau reducere de taxe de timbru, notariale sau de înregistrare, prevăzute de legislația unui Stat contractant, pentru certificatele sau documentele care urmează a fi prezentate în aplicarea legislației acestui Stat contractant, se aplică certificatelor sau documentelor similare care urmează a fi prezentate în aplicarea legislației celuilalt Stat contractant sau în scopul aplicării prezentului Acord.
2. Toate documentele și certificatele care urmează a fi prezentate în aplicarea prezentului Acord sunt scutite de legalizare de către autoritățile diplomatice sau consulare ale Statelor contractante.

Articolul 26

Introducerea unei cereri, declarații sau interpelări

1. Orice cerere, declarație sau interpelare care conform legislației unui Stat contractant trebuie introdusă într-un termen stabilit, la o autoritate, instituție sau instanță judecătorească a acestui Stat contractant este admisă dacă este introdusă în același termen, la o autoritate, instituție sau instanță judecătorească corespunzătoare a celuilalt Stat contractant.
2. În cazurile menționate în alineatul 1, autoritatea, instituția sau instanța judecătorească care primește cererea, declarația sau interpelarea o va expedia fără întîrziere autorității, instituției competente sau instanței judecătorești a primului Stat contractant.

Articolul 27

Transferul sumelor datorate în aplicarea prezentului Acord

1. Instituțiile unui Stat contractant, responsabile pentru plata prestațiilor în bani în conformitate cu prezentul Acord nemijlocit beneficiarilor pe teritoriul celuilalt Stat contractant, vor achita datoriile sale în moneda legală a primului Stat contractant.
2. Sumele datorate instituțiilor situate pe teritoriul unui Stat contractant vor fi achitate în moneda legală a primului Stat contractant.

Articolul 28

Drepturile instituțiilor responsabile de prestații față de părțile terțe responsabile

În cazul în care o persoană beneficiază de prestații conform legislației unui Stat contractant în cazul prejudiciului survenit în rezultatul unor evenimente ce au avut loc pe teritoriul celuilalt Stat contractant, toate drepturile instituției responsabile de acordarea beneficiilor față de partea terță responsabilă de acordarea compensației pentru prejudiciu se vor supune următoarelor reguli:

a) În cazul în care instituția responsabilă pentru acordarea prestațiilor, conform legislației pe care o aplică, subrogă beneficiarul în exercitarea drepturilor sale contra terțului, această subrogare va fi recunoscută de către Statele contractante;

b) În cazul în care instituția responsabilă pentru acordarea prestațiilor are un drept direct față de terț, Statele contractante vor recunoaște acest drept.

Articolul 29

Recuperarea plăților în avans

1. În cazul în care instituția unui Stat contractant a efectuat o plată în avans a prestației către un beneficiar, această instituție poate să ceară, dacă este necesar, instituției competente a celuilalt Stat contractant să rețină suma plătită în plus din prestațiile datorate beneficiarului respectiv.
2. Această din urmă instituție va reține suma, în condițiile și în limitele stabilite de legislația pe care o aplică, și va transfera suma astfel reținută instituției creditoare.

Articolul 30

Recuperarea plăților excedentare

1. În cazul în care, în aplicarea Părții III, Capitolul II, instituția competentă a unui Stat contractant a plătit unui beneficiar o sumă în exces decît cea cuvenită, această instituție poate, în condițiile și în limitele prevăzute de legislația pe care o aplică, să ceară instituției celuilalt Stat contractant să rețină suma plătită în exces din plățile datorate beneficiarului de către instituție.
2. Această din urmă instituție va reține suma, în condițiile și în limitele prevăzute de legislația pe care o aplică, ca și cum plata excedentară a fost efectuată de aceasta, și va transfera suma astfel reținută instituției creditoare.

Articolul 31

Colectarea contribuțiilor și plăților excedentare

1. Colectarea contribuțiilor datorate unei instituții a unui Stat contractant și sumele plătite în exces, în cazul în care prevederile Articolului 30 nu se aplică, va fi efectuată pe teritoriul celuilalt Stat contractant în conformitate cu procedurile și garanțiile de creditare și privilegiile aplicabile la colectarea contribuțiilor datorate instituției corespunzătoare a celui din urmă Stat contractant și a sumelor plătite în exces de către o instituție a aceluiași Stat contractant.
2. Procedurile de implementare a prezentului Acord pot fi stabilite în aranjamentul administrativ.

Articolul 32

Implementarea în timp

Prezentul Acord nu oferă nici un drept la prestație pentru o perioadă anterioară intrării sale în vigoare, cu excepția următoarelor cazuri:

a) O perioadă de asigurare realizată conform legislației unui Stat contractant înainte de intrarea în vigoare a prezentului Acord, va fi luată în considerare în vederea determinării dreptului la prestații în conformitate cu dispozițiile prezentului Acord;

b) Dacă prezentul Articol nu prevede altfel, o prestaţie este datorată conform prezentului Acord chiar dacă se referă la un caz care a avut loc înainte de data intrării sale în vigoare;

c) Orice prestaţie care nu a fost acordată sau care a fost suspendată din motive de naţionalitate sau domiciliu al persoanei interesate, la solicitare, va fi acordată sau preluată începînd cu data intrării în vigoare a prezentului Acord;

d) Prevederile legislaţiei Statelor contractante cu privire la pierderea şi limitarea drepturilor nu pot fi invocate contra persoanei interesate, referitor la drepturile care derivă din aplicarea literei c), dacă cererea este introdusă în decurs de doi ani de la data intrării în vigoare a prezentului Acord;

e) Dacă cererea menţionată la litera d) este introdusă după expirarea acestei perioade, dreptul la prestaţii, care nu a fost pierdut sau limitat în timp, va fi dobîndit de la data introducerii cererii, cu excepţia cazului cînd se aplică prevederile mai favorabile a legislaţiei aplicabile de cele două State contractante.

PARTEA a V-a

Dispoziţii finale

Articolul 33

Soluţionarea diferendelor

1. Eventualele diferende care pot să apară în ceea ce priveşte interpretarea sau aplicarea prezentului Acord vor fi soluţionate prin negocieri pe cale diplomatică.
2. În cazul în care diferendele nu pot fi soluţionate conform alineatului (1) în decurs de şase luni, acestea vor fi transmise tribunalului arbitral, a cărui componenţă şi reguli de procedură vor fi aprobate de către Statele contractante prin acord mutual.
3. Decizia tribunalului arbitral este obligatorie şi definitivă.

Articolul 34

Intrarea în vigoare

Prezentul Acord va intra în vigoare în prima zi a celei de-a doua luni după data primirii ultimei notificări scrise, pe cale diplomatică, care informează despre finisarea procedurilor legale interne, necesare în acest scop, în Statele contractante.

Articolul 35

Durata şi denunţarea

1. Prezentul Acord va rămîne în vigoare pe o perioadă de un an şi va fi în mod tacit reînnoit în fiecare an pentru perioade egale.
2. Oricare Stat contractant poate denunţa prezentul Acord, pe cale diplomatică, printr-o notificare scrisă privind denunţarea, cu cel puţin şase luni înainte de terminarea anului calendaristic respectiv. În acest caz, Acordul îşi încetează valabilitatea la expirarea anului calendaristic respectiv.
3. În cazul denunţării prezentului Acord, drepturile dobîndite şi cele în curs de dobîndire sunt menţinute potrivit dispoziţiilor sale.

Articolul 36

Înregistrarea

Statul contractant pe teritoriul căruia este semnat prezentul Acord va prezenta pentru înregistrare la Secretariatul Naţiunilor Unite, conform Articolului 102 al Cartei Naţiunilor Unite şi totodată va notifica celălalt Stat contractant despre încheierea acestei proceduri şi îl va informa despre numărul de înregistrare.

DREPT CONFIRMARE A CELOR EXPUSE, subsemnaţii, avînd deplinele puteri, au semnat prezentul Acord.

ÎNTOCMIT în două exemplare la ..... la .....2009, în limbile portugheză, moldovenească şi engleză, toate textele fiind egal autentice. În cazul apariţiei unor divergenţe la interpretare, textul în limba engleză va prevala.

PENTRU REPUBLICA PORTUGHEZĂ	PENTRU REPUBLICA MOLDOVA
José António Fonseca Vieira da Silva,	**Galina BALMOŞ,**
Ministrul Muncii şi Solidarităţii Sociale	Ministrul Protecţiei Sociale, Familiei şi Copilului

AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY BETWEEN THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE REPUBLIC OF MOLDOVA

The Republic of Portugal and the Republic of Moldova hereinafter «the Contracting States»;

Desirous to develop their relations in matters of social security;

Enshrining the principles of equality of treatment and of determination of the legislation applicable with a view to guaranteeing to the respective nationals their acquired rights and the rights in course of acquisition;

have agreed as follows:

TITLE I

General provisions

Article 1

Definitions

1 — For the purposes of this Agreement:

a) «Territory» means:

i) In relation to the Republic of Portugal, the territory in the European continent and the archipelagos of Azores and Madeira;

ii) In relation to the Republic of Moldova, the territory within the existing boundaries where its legislation applies;

b) «National» means a person treated as such under the legislation of the Contracting States;

c) «Refugee» has the meaning assigned to it in article 1 of the Convention relating to the Status of Refugees, signed in Geneva on 28 July 1951 and in article 1, paragraph 2, of the Additional Protocol relating to the Status of Refugees, adopted in New York on the 31st January 1967;

d) «Stateless person» has the meaning assigned to it in article 1 of the Convention relating to the Status of Stateless Persons, signed in New York on 28 September 1954;

e) «Worker» means a worker who is covered by the social security schemes referred to in article 4 of this Agreement;

f) «Member of the family» means any person defined or recognised as a member of the household by the legislation under which benefits are provided:

i) However, if that legislation only considers as a member of the family a person who lives in the worker's household, for the purposes of applying his Agreement, such condition is deemed to be fulfilled when such a person lives mainly at the charge of the worker;

g) «Survivor» means any person defined as such by the legislation under which the benefits are provided;

h) «Residence» means the place where a person habitually resides;

i) «Stay» means the place of temporary residence;

j) «Legislation» means the legal provisions in force relating to the schemes or systems referred to in article 4 of this Agreement;

l) «Competent authority» means, in relation to either Contracting State, the member or the members of the government responsible for the matters referred to in article 4 of this Agreement in all or any part of the territory of the State concerned;

m) «Competent institution» means:

i) The institution with which the person concerned is insured at the time of the application for the benefits; or

ii) The institution from which the person concerned is or would be entitled to benefits if he resided in the Contracting State in which the institution is situated; or

iii) The institution designated by the competent authority of the Contracting State concerned;

n) «Institution of the place of residence» means the institution which is competent to provide benefits in the place where the person concerned resides in accordance with the legislation applicable or, where no such institution exists, the institution designated by the competent authority of the Contracting State concerned;

o) «Institution of the place of stay» means the institution which is competent to provide benefits in the place where the person concerned is staying in accordance with the legislation applicable or, where no such institution exists, the institution designated by the competent authority of the Contracting State concerned;

p) «Competent State» means the Contracting State in which the competent institution is situated;

q) «Periods of insurance» mean periods of contribution or periods of employment or self-employment as defined or recognized as periods of insurance by the legislation under which they were completed, as well as all periods treated as such, provided that they are regarded by the said legislation as equivalent to periods of insurance;

r) «Benefits» and «pensions» mean any benefits, including all elements thereof, as well as increases, revaluation allowances or supplementary allowances and lump-sum benefits paid in lieu thereof;

s) «Death grant» means any benefit or one-off payment in the event of death of the worker, excluding the lump-sum benefits referred to in subparagraph *r*).

2 — Other terms and expressions, which are used in this Agreement, shall have the meanings respectively assigned to them in the legislation applicable.

Article 2

Personal scope

This Agreement shall apply to workers who are or have been subject to the legislation mentioned in article 4 and who are nationals of one of the Contracting States, stateless persons or refugees residing in the territory of one of those States, as well as to the members of their family and their survivors.

Article 3

Equality of treatment

Subject to the provisions of this Agreement, the workers mentioned in article 2, as well as the members of their family and their survivors, who reside in the territory of one Contracting State, shall enjoy the benefits and be subject to the obligations provided for in the respective legislation under the same conditions as the nationals of that State.

Article 4

Material scope

1 — This Agreement shall apply:

a) In Portugal:

i) As to the social security system, to the legislation concerning the social security schemes applicable to most employed and self-employed persons and the optional affiliation schemes of the insurance system, as it regards benefits granted in the contingencies of sickness, maternity, paternity, adoption, occupational diseases, unemployment, invalidity, old-age and death;

ii) To the legislation concerning the compensation scheme for the damages resulting from accidents at work;

b) For the Republic of Moldova, to the legislation concerning the social insurance schemes related to:

i) Indemnities for temporary incapacity for work and maternity benefits;

ii) Old age pensions;

iii) Invalidity pensions as a consequence of common diseases;

iv) Pensions and invalidity indemnities as a consequence of work injuries and occupational diseases;

v) Survivor pensions;

vi) Unemployment benefits;

vii) Birth grants and chid care indemnities up to 3 years of age;

viii) Death grant.

2 — This Agreement shall also apply to all legal provisions that amend the legal schemes referred to in paragraph 1.

3 — This Agreement shall not apply to:

a) The social assistance;

b) The special schemes for civil servants and persons treated as such, subject to the provisions of article 9, paragraph 7.

Article 5

Admission to voluntary insurance

1 — For the purposes of admission to voluntary insurance according to the legislation of either Contracting State, the periods of insurance completed under the legislation of the other Contracting State shall be taken into account, if necessary, insofar as they do not overlap.

2 — Paragraph 1 shall only apply to a person who cannot be covered by the compulsory insurance under the legislation applicable in either Contracting State.

Article 6

Waiving of residence clauses

1 — Cash benefits in the contingencies of sickness, maternity, paternity and adoption, invalidity, old-age or death, accidents at work or occupational diseases and death grants acquired under the legislation of either Contracting State shall be directly paid to the persons concerned even if they reside in the territory of the other State.

2 — The benefits mentioned in paragraph 1 shall not be subject to any reduction, suspension or withdrawal because of the fact that the person concerned resides in the territory of the other State.

3 — The benefits provided for in the legislation of either Contracting State shall be paid to the nationals of the other Contracting State who reside in the territory of a third State under the same conditions as if they were nationals of the first Contracting State residing in the territory of that third State.

Article 7

Prevention of overlapping of benefits

1 — This Agreement shall neither confer nor maintain the right under the legislation of the Contracting States to several benefits of the same kind for the same period of compulsory insurance.

2 — Paragraph 1 shall not apply to the benefits awarded in accordance with articles 15 and 16 of this Agreement.

3 — The provisions of the legislation of either Contracting State governing the reduction, suspension or withdra-

wal of benefits in cases of overlapping with other social security benefits or other income, including that resulting from an occupational activity, may be invoked against the beneficiary even in the case of benefits acquired under the legislation of the other Contracting State or of income received in the territory of the latter State.

4 — If a simultaneous reduction, suspension or withdrawal of benefits under the legislation of the Contracting States results from the provisions of paragraph 3, the reduction, suspension or withdrawal of each benefit cannot exceed half the amount corresponding to the one it should be reduced, suspended or withdrawn.

TITLE II

Provisions on the legislation applicable

Article 8

General rule

Subject to the provisions of articles 9 and 10, persons covered by this Agreement shall be exclusively subject to the legislation of the Contracting State in whose territory they pursue an occupational activity, even if they permanently reside in the territory of the other State or if their employer or undertaking has the registered office or domicile in that other State.

Article 9

Special rules

1 — A worker employed in the territory of one Contracting State by an undertaking to which he is normally attached who is posted by that undertaking to the territory of the other Contracting State to perform work there for that undertaking shall continue to be subject to the legislation of the former Contracting State, provided that the anticipated duration of that work does not exceed a twenty four month period, which may be exceptionally extended for an equal period after the previous consent of the competent authority of that Contracting State, and that he is not sent to replace another person who has completed his term of posting.

2 — The provision of paragraph 1 shall also apply to workers who usually perform an activity as self-employed workers in the territory of either Contracting State who move to the territory of the other State to perform the same activity there for equal periods.

3 — The flying personnel of an airline company who perform their activity in the territory of the two States shall be subject to the legislation of the Contracting State in whose territory the registered office of the company is situated.

4 — The crew of a vessel flying the flag of one of the Contracting States shall be subject to the legislation of that State. However, if the vessel is flying the flag of a third State such workers shall be subject to the legislation of the Contracting State in whose territory the undertaking has its registered office.

5 — The workers who are employed for the purpose of loading, unloading, carrying out repair work or performing guard duty at a port, shall be subject to the legislation of the Contracting State in whose territory the port is situated.

6 — Unless otherwise provided in the corresponding co-operation agreements, persons who are sent by one of the Contracting States to the territory of the other State in co-operation official missions continue to be subject to the legislation of the sending State.

7 — Civil servants and persons working in public enterprises, local authorities or other institutions with a public nature of one of the Contracting States, who are sent to the territory of the other Contracting State to perform their work there, as well as the members of their families, continue to be subject to the legislation of the Contracting State hiring them, as the case may be.

Article 10

Special provisions applicable to the staff of diplomatic missions and consular posts

1 — Subject to paragraphs 2, 3 and 4, the members of diplomatic missions and consular posts and the members of their family shall be subject to the provisions of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961 and of the Vienna Convention on Consular Relations of 24 April 1963.

2 — The technical and administrative staff and the auxiliary staff of the diplomatic missions and consular posts who are engaged as civil servants in the sending State continue to be subject to the legislation of that State.

3 — The staff of diplomatic missions and consular posts of the Contracting States who are locally engaged, as well as the private staff of the members of such diplomatic missions and consular posts may opt to be subject to the legislation of the State where they are employed or to the legislation of the other Contracting State, provided that they are nationals of the former State.

4 — The option may be exercised within three months as from the date of the entry into force of this Agreement, or from the beginning of the work in the territory of the Contracting State where such an activity is pursued, as the case may be.

Article 11

Exceptions

The competent authorities of either Contracting State, or the bodies designated by them, may by common agreement provide for exceptions to the provisions of articles 8 and 9 and 10 in the interest of certain workers or of certain categories of workers, at their request or at the request of their employers.

TITLE III

Special provisions relating to the different kinds of benefits

CHAPTER I

Sickness and maternity, paternity and adoption

SECTION I

General rule

Article 12

Aggregation of periods of insurance

Where a worker has been continuously or non continuously subject to the legislation of the Contracting States, the periods of insurance completed under the legislation of

each Contracting State shall be taken into account, where necessary, by the other State for the acquisition, retention or recovery of the right to the benefits provided for in this chapter as if they have been completed under its legislation, insofar as they do not overlap.

SECTION II

Cash benefits

Article 13

Residence in the State other than the competent one

A worker residing in the territory of the Contracting State other than the competent one who satisfies the conditions required under the legislation of the competent State, taking account where appropriate of the provisions of article 12, shall receive benefits in the State of residence granted by the competent State.

Article 14

Overlapping of the right to cash benefits

Where a worker is entitled to sickness or maternity, paternity and adoption cash benefits under the legislation of the Contracting States, by application of this chapter, the legislation of the Contracting State where the contingency materialised shall apply.

CHAPTER II

Invalidity, old age and death

SECTION I

Invalidity, old age and survivors' pensions

Article 15

Aggregation of periods of insurance

1 — Where a worker has been continuously or non continuously subject to the legislation of the Contracting States, the periods of insurance completed under the legislation of either Contracting State shall be taken into account, where necessary, by the other Contracting State for the acquisition, retention or recovery of the right to the benefits as if they have been completed under its legislation, insofar as they do not overlap.

2 — Where the legislation of one Contracting State makes the granting of certain benefits conditional upon the periods of insurance having been completed in an occupation subject to a special social insurance scheme, periods completed in the other Contracting State shall be taken into account only if completed under a corresponding special scheme or, failing that, in the same occupation.

3 — Where, account having been taken of the periods completed in accordance with paragraph 2, the person concerned does not satisfy the necessary eligibility conditions of such benefits, those periods shall be taken into account for the granting of benefits under the general scheme.

4 — For the purposes of paragraph 1, account shall be taken of the periods of insurance completed under the legislation of one Contracting State other than one of those mentioned in article 4, provided that they have been considered as periods of insurance under a legislation covered by this Agreement.

5 — Where, account having been taken of the aggregated periods of insurance completed under the legislation of the Contracting States, as provided for in this Article, no right to benefit is acquired, account shall be taken of periods of insurance completed under the legislation of a third State to which both Contracting States are bound by a social security instrument that provides for the aggregation of periods.

Article 16

Calculation and award of benefits

1 — The competent institution of either Contracting State shall determine, under the legislation applicable, whether the person concerned satisfies the eligibility conditions for the benefits, account being taken, where necessary, of the provisions of article 15.

2 — Where the person concerned satisfies the conditions mentioned in paragraph 1, the competent institution shall calculate the amount of the benefit solely and directly on the basis of the periods of insurance completed under the legislation it administers.

3 — Where the total duration of the periods of insurance completed under the legislation of either Contracting State is less than a year and where no right to benefits was acquired under that legislation on the basis solely of those periods, the competent institution of that Contracting State shall not be bound to grant benefits in respect to those periods.

4 — Subject to paragraph 3, the said periods of insurance shall be taken into account by the competent institution of the other Contracting State as if they had been completed under its own legislation.

5 — Where the total of the benefits payable by the competent institutions of the Contracting States is less than the minimum amount established by the legislation of the Contracting State in whose territory the person concerned resides, that person is entitled to receive from the competent institution of that State a supplement up to that minimum amount for the period he resides there.

SECTION II

Death Grants

Article 17

Aggregation of periods of insurance and provision of death grants

1 — Where a deceased worker has been continuously or non continuously subject to the legislation of the Contracting States, the periods of insurance completed under the legislation of either Contracting State shall be taken into account by the other Contracting State for the acquisition, retention or recovery of the right to the death grants as if they have been completed under its legislation, where necessary and insofar as they do not overlap.

2 — If the legislation of either Contracting State makes the provision of death grant conditional upon death has occurred in its territory, this condition is deemed to be satisfied where death has occurred in the territory of the other Contracting State or of a third State to which both Contracting States are bound by an international social security instrument, subject to more favourable provisions of the applicable legislation.

CHAPTER III

Unemployment

Article 18

Aggregation of periods of insurance and provision of benefits

1 — A worker who moves from the territory of either Contracting State to the territory of the other Contracting State shall be entitled, during his stay in the territory of the latter State, and after having been occupied there, to unemployment benefits, as provided for in the legislation of that Contracting State, if the eligibility conditions are met, account having to be taken, where necessary and insofar as they do not overlap of the periods of insurance completed under the legislation of the former Contracting State.

2 — The competent institution of the Contracting State that provides the unemployment benefits under paragraph 1 shall take solely into account the relevant salary according to the legislation it administers, received by the person concerned during his last employment in the territory of that Contracting State.

CHAPTER IV

Accidents at work and occupational diseases

Article 19

Residence in the State other than the competent one

The provisions of article 13 shall also apply to a worker who sustains an accident at work or contracts an occupational disease, and resides in the territory of the Contracting State other than the competent State.

Article 20

Equal treatment of facts occurred in the territory of the State other than the competent one

1 — Where, in order to assess the degree of incapacity in cases of accidents at work or occupational diseases, the legislation of either Contracting State takes into account the accidents at work and occupational diseases previously occurred, the accidents at work and occupational diseases occurred under the legislation of the other Contracting State shall be taken into account as if they have occurred under the legislation of the former Contracting State.

2 — Where the granting of benefits in respect of an occupational disease under the legislation of either Contracting State is subject to the condition that the disease in question was first diagnosed within its territory, such condition shall be deemed to be satisfied if the disease was first diagnosed in the territory of the other Contracting State.

3 — Where the granting of benefits in respect of an occupational disease under the legislation of either Contracting State is subject to the condition that an activity liable to cause the disease in question was pursued for a certain length of time, periods during which the worker pursued an activity of the same kind in the territory of the other Contracting State shall be taken into account as if such an activity had been pursued under the legislation of the former Contracting State.

Article 21

Cash benefits for an occupational disease where the person concerned has been exposed to the same risk in both Contracting States

Where a worker who has contracted an occupational disease has pursued an activity liable to cause that disease in the territory of both Contracting States, under the respective legislations, the benefits shall be granted exclusively under the legislation of the Contracting State where the activity was last pursued, insofar as the conditions provided for in that legislation are satisfied, taking into account, where necessary, the provisions of article 20 of this Agreement.

Article 22

Aggravation of an occupational disease

In the event of aggravation of an occupational disease for which cash benefits have been granted under the legislation of either Contracting State to a worker residing in the territory of the other Contracting State, the following rules shall apply:

a) Where the worker has not pursued in the territory of the Contracting State where he resides an occupation liable to cause or aggravate the disease in question, the competent institution of the former Contracting State shall bear the cost corresponding to the aggravation of the disease under the provisions of the legislation that it administers;

b) Where the worker has pursued in the territory of the Contracting State where he resides an occupation liable to cause or aggravate the disease in question, the competent institution of the former Contracting State shall bear the cost of benefits previously assumed and the competent institution of the latter Contracting State shall bear the cost corresponding to the aggravation of the disease.

TITLE IV

Miscellaneous provisions

Article 23

Cooperation between competent authorities and institutions

1 — The competent authorities of the Contracting States:

a) Shall conclude the administrative arrangements that are necessary for the implementation of this Agreement;

b) Shall communicate to each other all measures taken for the implementation of this Agreement;

c) Shall communicate to each other all information concerning the amendments to the respective legislation liable to affect the implementation of this Agreement;

d) Shall designate the respective liaison bodies and establish their tasks.

2 — For the purposes of implementing this Agreement, the competent authorities and the competent institutions of the Contracting States shall lend to each other the necessary technical and administrative assistance.

3 — For the purposes of granting benefits exclusively due by either Contracting State to nationals of third States under other international instruments binding that State, the other Contracting State shall also lend technical and administrative assistance, by providing the necessary information on the affiliation to the system and on the insurance record of the persons concerned that are or have been subject to its legislation, according to the provisions to be established in the administrative arrangement mentioned in paragraph 1, subparagraph *a*).

4 — For the purposes of implementing this Agreement, the competent authorities or institutions of the Contracting States, may communicate directly with one another and with the persons concerned or their representatives.

5 — For the purposes of implementing this Agreement, the competent authorities or the competent institutions of the Contracting States shall communicate in english with one another.

Article 24

Protection of personal data

1 — The communication of personal data between the competent authorities or institutions of the Contracting States according to this Agreement or to the administrative arrangements mentioned in article 23, paragraph 1, subparagraph *a*), shall be subject to the data protection legislation of the Contracting State transmitting them.

2 — Any communication, storage, alteration and destruction of the data by the competent authority or competent institution of the receiving Contracting State shall be subject to the data protection legislation of that Contracting State.

3 — Subject to paragraphs 1 and 2, the cooperation between the authorities or the institutions of the Contracting States shall also be subject to the rules in force under the international law, and the personal data to be communicated shall be adequate, pertinent and not excessive in relation to the respective purposes.

Article 25

Exemptions from or reduction of taxes and exemption from authentication

1 — Any exemption from or reduction of taxes, stamp duty, notarial or registration fees provided for in the legislation of either Contracting State in respect of certificates or documents required to be produced in application of the legislation of that Contracting State, shall apply to similar certificates or documents required to be produced in application of the legislation of the other Contracting State or of the provisions of this Agreement.

2 — All documents and certificates required to be produced for the purposes of this Agreement shall be exempt from authentication by diplomatic or consular authorities of the Contracting States.

Article 26

Submission of claims, declarations or appeals

1 — Any claim, declaration or appeal that should be submitted, under the legislation of either Contracting State, within a specific period to an authority, institution or jurisdictional body of that Contracting State shall be admissible if they are submitted within the same period to a corresponding authority, institution or jurisdictional body of the other Contracting State.

2 — In the cases mentioned in paragraph 1, the authority, institution or jurisdictional body receiving the claim, declaration or appeal shall forward it without delay to the competent authority, institution or jurisdictional body of the former Contracting State.

Article 27

Transfer of amounts due in application of the Agreement

1 — The institutions of either Contracting State, that are responsible for the payment of cash benefits under this Agreement directly to beneficiaries in the territory of the other Contracting State, shall validly discharge their liability in the legal currency of the former Contracting State.

2 — Amounts due to institutions situated in the territory of either Contracting State shall be paid in the legal currency of the former Contracting State.

Article 28

Rights of institutions responsible for benefits against liable third parties

Where a person receives benefits under the legislation of either Contracting State due to an injury sustained in result of facts occurred in the territory of the other Contracting State, any rights of the institution responsible for providing benefits against the third party liable to provide compensation for the injury shall be governed by the following rules:

a) Where the institution responsible for providing benefits is, under the legislation it applies, subrogated to the rights which the beneficiary has against the third party, such subrogation shall be recognised by the Contracting States;

b) Where the institution responsible for providing benefits has a direct right against the third party, the Contracting States shall recognise such right.

Article 29

Recovery of advance payments

1 — Where the institution of either Contracting State has made an advance payment of a benefit to the beneficiary, that institution may request, where necessary, the competent institution of the other Contracting State to deduct the amount of that advance payment from the benefits payable to him.

2 — The latter institution shall deduct the amount under the conditions and within the limits laid down by the legislation that it administers and shall transfer the amount so deducted to the creditor institution.

Article 30

Recovery of undue payments

1 — Where, in application of title III, chapter II, the competent institution of either Contracting State has paid to a beneficiary an amount in excess to that he should receive, that institution may, under the conditions and within the limits of the legislation that it administers, request the institution of the other Contracting State to deduct the amount overpaid from the payments to be made to the beneficiary by this institution.

2 — The latter institution shall deduct the amount under the conditions and within the limits laid down by the legislation that it administers, as if the overpayment had been made by it and shall transfer the amount so deducted to the creditor institution.

Article 31

Collection of contributions and of undue payments

1 — The collection of contributions due to an institution of either Contracting State and of amounts unduly paid, in cases where the provisions of article 30 do not apply, may be effected in the territory of the other State in accordance with the procedures and with the crediting guarantees and privileges applicable to the collection of contributions due to a corresponding institution of the latter Contracting State and of amounts unduly paid by an institution of the same Contracting State.

2 — The procedures for implementing this article may be established by an administrative arrangement.

Article 32

Implementation in the length of time

This Agreement shall confer no right to a benefit for a period prior to its entry into force, except in the following cases:

a) A period of insurance completed under the legislation of either Contracting State before the entry in force of this Agreement shall be taken into account for determining the right to benefits under the provisions of this Agreement;

b) Subject to the provisions of this Article, a benefit is due under this Agreement even though it relates to a contingency which materialized prior to the date of its entry into force;

c) Any benefit which has not been awarded or which has been suspended by reasons of nationality or place of residence of the person concerned shall, upon application, be awarded or resumed with effect from the date of the entry into force of this Agreement;

d) The provisions of the legislation of the Contracting States concerning the forfeiture or limitation of rights may not be invoked against the person concerned, in relation to the rights resulting from the application of subparagraph *c*), if the application is submitted within two years from the date of entry in force of this Agreement;

e) If the application referred to in subparagraph *d*) is submitted after the expiry of that period, the right to the benefits, which has not been forfeited or time barred, shall have effect from the date on which the application was submitted, except where more favourable provisions of the legislation of either Contracting State apply.

TITLE V

Final provisions

Article 33

Settlement of disputes

1 — Any dispute that may arise from the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation by diplomatic channels.

2 — If the dispute cannot be settled in accordance with paragraph 1 within six months, it shall be submitted to an arbitration tribunal, whose composition and rules of procedure shall be approved through mutual agreement by the Contracting States.

3 — The decisions of the arbitration tribunal shall be binding and definitive.

Article 34

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the first day of the second month after the date of receipt of the last notification, made in writing and through diplomatic channels, informing that the internal legal proceedings required for that purpose in the Contracting States have been finalised.

Article 35

Duration and denouncement

1 — This Agreement shall remain in force for a period of one year and it shall be tacitly renewed every year for equal periods.

2 — Either Contracting State may denounce this Agreement, being the respective notice of denunciation given in writing through diplomatic channels up to six months before the expiry of the calendar year in course, whereupon the Agreement shall cease to be in force at the expiry of that calendar year.

3 — In the event of denouncement of this Agreement, the acquired rights and the rights in course of acquisition shall be maintained in accordance with its provisions.

Article 36

Registration

The Contracting State in the territory of which this Agreement is signed shall submit it for registration with the Secretariat of the United Nations, under article 102 of the United Nations Charter, and shall also notify the other Contracting State on the conclusion of this procedure and inform on the respective registration number.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in two copies at Lisbon, this 11 day of February 2009, in the portuguese, moldovan and english languages, all texts being equally authoritative. In the event of a divergent interpretation, the english text shall prevail.

For the Republic of Portugal:

José António Fonseca Vieira da Silva, Minister of Labour and Social Solidarity.

For the Republic of Moldova:

Galina Balmoş, Minister of Social Protection, Family and Child.

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2010

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa em 8 de Maio de 2009

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa em 8 de Maio de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

São formuladas as seguintes declarações relativamente ao Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili:

1) A assinatura do presente Acordo obedece aos princípios consagrados na Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa);

2) A celebração deste Acordo tem lugar devido à específica configuração institucional da comunidade ismaelita, que não possui formalmente uma autoridade religiosa local ou nacional própria e autónoma em cada país;

3) É entendimento da República Portuguesa que a parte final do n.º 2 do artigo 1.º e os n.os 3 e 4 do artigo 4.º do Acordo apenas registam aspectos da organização interna da comunidade ismaelita, devendo ser interpretados como

dizendo unicamente respeito a essa comunidade e não à República Portuguesa;

4) É ainda entendimento que o n.º 1 do artigo 5.º do Acordo deve ser interpretado como abrangendo apenas o regime interno dos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica, não prejudicando a utilização dos poderes das autoridades nacionais à luz do direito da República Portuguesa.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O IMAMAT ISMAILI

Considerando que, no contexto da Constituição da República Portuguesa de 1976 e da Lei da Liberdade Religiosa, Portugal reconhece a importância social do fenómeno religioso, o princípio do tratamento não discriminatório das diferentes igrejas e comunidades religiosas e a necessidade de criar condições perfeitas para que todos os cidadãos possam exercer a liberdade de consciência e o direito de livre prática da religião e do culto;

Considerando que a comunidade dos muçulmanos Shia Imami Ismaili é uma comunidade religiosa de âmbito mundial cujos membros estão historicamente ligados não só por um laço espiritual de lealdade, devoção e obediência para com o Imam Shia Ismaili do momento, designado por via hereditária de acordo com a lei consuetudinária, como por uma visão comum guiada pela ética islâmica de respeito pela nobreza inerente da pessoa humana, pela confiança na liberdade e capacidade da vontade humana para escolhas responsáveis, bem como pela crença numa humanidade partilhada e na construção de boas relações com as outras religiões e com as comunidades sociais onde se integram;

Considerando que para além daquele vínculo permanente com o Imam dos muçulmanos Shia Imami Ismaili, entidade supranacional, não há formalmente uma autoridade religiosa local ou nacional própria e autónoma em cada país e que, do ponto de vista institucional, esta circunstância justifica a celebração de um acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili semelhante ao Protocolo de Cooperação, com âmbito não religioso, entre o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili;

Considerando que, em virtude da sua função e de acordo com as características e a tradição do Islão Shia Ismaili, o actual Imam outorgou a Constituição Ismaili para todos os muçulmanos Shia Imami Ismaili ao nível mundial, com vista a promover relações cordiais entre os diferentes povos, a optimizar o uso de recursos e a habilitar os muçulmanos Shia Imami Ismaili a dar um contributo válido e significativo para a melhoria da qualidade de vida das sociedades onde vivem;

Acalentando a República Portuguesa e o Imamat Ismaili o objectivo comum de reforçar os laços históricos e presentes que os unem e de propiciar as melhores condições para a actividade do Imamat Ismaili e da comunidade muçulmana Shia Imami Ismaili em Portugal, em benefício dos seus membros e da comunidade portuguesa em geral, bem como internacionalmente, especialmente nos países de língua portuguesa e reconhecendo o valor social dessa actividade;

A República Portuguesa e o Imamat Ismaili comprometem-se a trabalhar em conjunto para cumprir os seus propósitos e responsabilidades comuns, com vista a pugnar pelo valor supremo da dignidade da pessoa humana, tal como reflectido na Constituição da República Portuguesa e nas convenções internacionais que vinculam a República Portuguesa, visando uma sociedade mais fraterna, cooperação e diálogo inter-religioso entre as várias comunidades e um mundo menos dividido por conflitos, onde as condições de vida dos desfavorecidos melhorem e onde se prossigam incansavelmente os valores da justiça e da paz:

O Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili reconhecem e afirmam o seguinte:

Artigo 1.º

Reconhecimento da personalidade jurídica

1 — A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica do Imamat Ismaili, como expressão máxima da comunidade dos muçulmanos Shia Imami Ismaili.

2 — Entende-se por Imamat Ismaili a instituição (ou gabinete) do Imam dos muçulmanos Shia Imami Ismaili, escolhido através de designação sucessória nos termos da lei consuetudinária aplicável.

3 — Sempre que se refiram direitos, deveres e autoridade atribuídos ao Imam, entendido como Sua Alteza o Aga Khan ou os seus legítimos sucessores no Imamat, respeitantes à execução deste acordo em Portugal, deve entender-se que o Imam pode delegar no seu representante pessoal.

4 — As relações entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili são asseguradas pelo disposto no Protocolo de Cooperação, publicado em 15 de Março de 2006.

Artigo 2.º

Cooperação

1 — A cooperação entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili no sentido do estabelecimento de um ambiente de concórdia e de diálogo interconfessional, de paz e de justiça e de realização dos valores partilhados, materializa-se a nível interno e no contexto internacional, particularmente, mas sem restringir, no âmbito da União Europeia e dos países de língua portuguesa.

2 — A República Portuguesa e o Imamat Ismaili partilham dos princípios e valores que celebram o significado ético da vida humana, o pluralismo das sociedades e o respeito pela dignidade dos seres humanos, sem distinção de sexo, raça, credo, orientação política ou outros factores discriminatórios.

Artigo 3.º

Protecção da identidade religiosa

1 — A República Portuguesa reconhece que a designação comunidade dos muçulmanos Shia Imami Ismaili (Shia Imami Ismaili Muslim Community), bem como as designações e nomes de órgãos constantes da Constituição Ismaili, ou qualquer variação dessas designações e nomes, só podem ser usados pelos membros da comunidade religiosa cuja lealdade, devoção e obediência religiosas se manifestam para com o Imam, nos termos e condições previstas naquela Constituição e nos pronunciamentos, orientações, ordens ou regulamentos produzidos pelo Imam do momento.

2 — Ninguém, sem a prévia autorização escrita do Imam dos muçulmanos Shia Imami Ismaili, pode usar estas designações, designadamente para efeitos de constituição e registo de qualquer igreja ou comunidade religiosa ou para qualquer outra finalidade.

Artigo 4.º

Organização

1 — Em Portugal, a comunidade dos muçulmanos Shia Imami Ismaili, daqui em diante referida como Comunidade Ismaili, pode organizar-se livremente de acordo com as regras da Constituição dos muçulmanos Shia Imami Ismaili.

2 — São ministros do culto da Comunidade Ismaili as pessoas como tal consideradas e designadas pelo Imam ou cuja nomeação for autorizada por ele.

3 — A qualidade de ministro do culto é certificada pelo Presidente do Conselho Tariqah e de Educação Religiosa Shia Imami Ismaili, o qual, actuando de acordo com as orientações do Imam, igualmente define os actos que por aquele podem ser praticados no âmbito da actividade religiosa.

4 — O Imam pode aprovar e publicar livremente qualquer pronunciamento, orientação, ordem ou regulamento relativo às questões religiosas, à actividade e à tradição da Comunidade Ismaili e comunicar sem impedimento com os ministros do culto e fiéis, tal como estes o podem fazer livremente com o Imam.

Artigo 5.º

Estabelecimentos de formação e cultura religiosa

1 — A República Portuguesa reconhece ao Imamat o direito de constituir e sustentar estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica, não estando o seu funcionamento interno sujeito a fiscalização do Estado.

2 — Os graus, títulos e diplomas académicos obtidos nos estabelecimentos referidos no número anterior são reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito português para estabelecimentos de natureza e qualidade semelhantes.

Artigo 6.º

Escolas não religiosas

1 — A República Portuguesa garante ao Imamat e à Comunidade Ismaili, no âmbito da liberdade de ensino, o direito a criar e dirigir escolas em todos os graus de formação e ensino, de harmonia com a lei portuguesa, sem sujeição a qualquer forma de discriminação.

2 — Os graus, títulos e diplomas obtidos nas escolas mencionadas no número anterior são reconhecidos nos termos das disposições da lei portuguesa aplicáveis às escolas de natureza e qualidade semelhantes.

3 — A Aga Khan University, a University of Central Asia, o Institute of Ismaili Studies ou quaisquer outras instituições académicas ou educacionais patrocinadas, estabelecidas e operadas sob a égide (e controlo) do Imamat Ismaili podem desenvolver a sua actividade de acordo com a lei portuguesa, nos termos previstos nos parágrafos anteriores, com respeito pela sua especificidade institucional.

Artigo 7.º

Indicação de representantes para vários órgãos

1 — O Ministro da Justiça poderá designar para a Comissão da Liberdade Religiosa nos termos da lei portuguesa um representante indicado pelo Imam.

2 — O Governo pode designar para a Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas um representante indicado pelo Imam, nos termos e pelo período previsto na lei, ouvida a Comissão da Liberdade Religiosa.

Artigo 8.º

Aplicação subsidiária da lei

1 — Em tudo o que não estiver contemplado no presente acordo é aplicável a Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

2 — O presente acordo não prejudica a titularidade e o exercício pelo Imamat e pela Comunidade Ismaili de outros direitos aplicáveis às igrejas e comunidades religiosas inscritas e radicadas previstos na lei portuguesa.

Artigo 9.º

Acordos suplementares com o Estado em matérias de interesse comum

O presente acordo pode ser desenvolvido ou executado através de acordos parcelares suplementares, sempre que tal se mostre adequado para ambas as partes.

Artigo 10.º

Legislação e regulamentação complementares

A República Portuguesa e o Imamat Ismaili procederão à elaboração, revisão e publicação da legislação e da regulamentação eventualmente necessárias para a execução e desenvolvimento do presente Acordo, efectuando para esse efeito consultas recíprocas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após o cumprimento da tramitação prevista pelo direito português com vista à validade e à eficácia de convenções internacionais.

Assinado em Lisboa, neste 8.º dia do mês de Maio de 2009, em duas cópias nas línguas portuguesa e inglesa, possuindo ambos os textos igual valor.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís Filipe Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Imamat Ismaili:

Sua Alteza *O Aga Khan,* 49.º Imam Hereditário dos Muçulmanos *Shia Imami Ismailis.*

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE ISMAILI IMAMAT

Whereas the 1976 Constitution of the Portuguese Republic and the Religious Freedom Act enshrine, and Portugal acknowledges, the social importance of the religious phenomenon, the commitment to the principle of non-discriminatory treatment for the different churches and religious communities and the need to establish enabling conditions for all citizens to enjoy the freedom of conscience and the right to freely practise religion and worship;

Whereas the Shia Imami Ismaili Muslims constitute a worldwide religious community whose members are historically united not only by a common allegiance of spiritual loyalty, devotion and obedience to the Shia Ismaili Imam of the time, hereditarily designated according to the applicable customary law, but also by a common outlook guided by the Islamic ethic of respect for the inherent nobility of the human person, trust in the liberty

and capacity of human will for responsible choice as well as by the belief in a shared humanity, building good relations with other religious and social communities among whom they live;

Whereas apart from this permanent spiritual bond with the Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims, a supranational entity, formally, no autonomous local or national religious authority resides in, and specifically for, each country and, from an institutional perspective, this circumstance permits the conclusion of an agreement between the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat, similar to, within non-religious scope, the Co-operation Protocol between the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat;

Whereas by virtue of his office and in accordance with the tenets and tradition of Shia Ismaili Islam, the Imam of the time has ordained for the Shia Imami Ismaili Muslims worldwide the Ismaili Constitution in order to foster fruitful cordial relationships among different peoples, to optimise the use of resources and to enable the Shia Imami Ismaili Muslims to make a valid and meaningful contribution to the improvement of the quality of life of the societies in which they live;

The Portuguese Republic and the Ismaili Imamat, cherishing the common objective of reinforcing the historic and present links uniting them and to enable the best conditions for the activity of the Ismaili Imamat and of the Shia Imami Ismaili Muslim community in Portugal for the benefit of its members and of the Portuguese community as well as internationally, especially in the Portuguese speaking countries, while acknowledging the social value of such activity;

The Portuguese Republic and the Ismaili Imamat undertake to work together towards fulfilling their shared commitment and responsibilities to uphold and enhance the supreme value of human dignity as also reflected in the Constitution of the Portuguese Republic and in the international Conventions binding the Portuguese Republic, aiming at a more fraternal society, co-operation and inter-religious dialogue among the various communities and a world less divided by conflicts, where the living standards of the dispossessed improves and where the values of justice and peace might be tirelessly sought:

The Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat acknowledge and affirm the following:

Article 1

Acknowledgment as legal entity

1 — The Portuguese Republic acknowledges the Ismaili Imamat as a legal entity and as the utmost manifestation of the Community of Shia Imami Ismaili Muslims.

2 — The Ismaili Imamat is understood to mean the institution (or office) of the Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims, chosen by successional designation in the terms of the applicable customary law.

3 — The rights, duties and authority attributed to the Imam, understood to mean His Highness the Aga Khan or his legitimate successors to the Imamat, regarding the fulfilment of this agreement in Portugal can be delegated to his personal representative.

4 — The relations between the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat are maintained according to the provisions of the Protocol of Co-operation published on 15th March 2006.

Article 2

Co-operation

1 — The co-operation between the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat towards the establishment of an ambiance of harmony and inter-confessional dialogue, of peace and justice and of fulfilment of the shared values, shall be manifested both internally and internationally, particularly, but without restriction, within the European Union and in the Portuguese speaking countries.

2 — The Portuguese Republic and the Ismaili Imamat share the principles and values that honour the ethical meaning of human life, the pluralism of societies and the respect for the dignity of human beings, without any distinction of gender, race, creed, political persuasion or any other discriminating factor.

Article 3

Protection of religious identity

1 — The Portuguese Republic acknowledges that the Shia Imami Ismaili Muslim Community designation, as well as the designations and names of bodies referred to in the Ismaili Constitution or whatever variations of such designations and names shall be decided by the Imam of the time, shall only be used by the members of the religious community whose religious loyalty, devotion and obedience, are manifested towards the Imam, under the terms and conditions established by the above mentioned Constitution and by the pronouncements, guidance, commandments or regulations issued by the Imam of the time.

2 — These designations cannot be used without the previous authorisation in writing, in each instance from the Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims, especially if used for the constitution and registration of any church or religious community in Portugal or for any other aim.

Article 4

Organisation

1 — In Portugal the community of the Shia Imami Ismaili Muslims, hereinafter referred to as the Ismaili Community, may be freely organised consistent with the rules of the Constitution of the Shia Imami Ismaili Muslims.

2 — The ministers of religion of the Ismaili Community are the persons as such considered and appointed by the Imam or whose appointment was authorised by him.

3 — The position of minister of religion is certified by the Chairman of The Shia Imami Ismaili Tariqah and Religious Education Board, which, acting upon the guidance of the Imam, equally defines which acts can be performed by them within the scope of the religious activity.

4 — The Imam shall be able freely to approve and issue any pronouncement, guidance, commandment or regulation relating to religious issues, to community matters and tradition and the Ismaili Community's activity and freely communicate with the ministers of religion and believers, as these persons shall be able to do freely with the Imam.

Article 5

Religious schools and ecclesiastical culture

1 — The Portuguese Republic confirms the Imamat's right to establish and maintain religious schools and ecclesiastical cultural institutions, and their internal organisation shall not be subjected to State supervision.

2 — The academic ranks, titles and diplomas obtained in the establishments mentioned in the previous paragraph are acknowledged, under the terms established by Portuguese Law, for establishments which are similar in their nature and quality.

Article 6

Non-religious schools

1 — The Portuguese Republic ensures the Imamat and the Ismaili Community, within the freedom of teaching, the right to create and direct schools in all training and teaching levels, according to Portuguese law, without being subject to any kind of discrimination.

2 — The degrees, titles and diplomas obtained in the schools referred to in the previous paragraph are acknowledged under the provisions set up by Portuguese law to schools which are similar in nature and quality.

3 — The Aga Khan University, the University of Central Asia, and The Institute of Ismaili Studies or any other academic/educational institutions and programmes that are sponsored, established and operated under the aegis (and control) of the Ismaili Imamat may each carry out its activity according to Portuguese law, as provided for in the previous paragraphs, with respect to its institutional specificity.

Article 7

Designation of representatives for various organs

1 — The Minister of Justice may appoint a representative designated by the Imam to serve on the Commission of Religious Freedom, under the terms established by Portuguese law.

2 — The Government after hearing the Commission of Religious Freedom may appoint a representative designated by the Imam to the Commission for the Religious Persuasions Broadcasting Time, under the terms and time frame established by the law.

Article 8

Subsidiary application of the law

1 — Law no. 16/2001, of 22nd June, shall be applicable to all matters which are not contemplated under the present agreement.

2 — The present agreement does not affect the entitlement and the exercise by the Imamat and by the Ismaili Community of other rights applicable to inscribed and settled churches and religious communities, under Portuguese Law.

Article 9

Possibility of supplementary agreements with the State in matters pertaining to common interests

The current agreement may be amended or implemented through partial supplementary agreements, whenever this proves to be adequate for both parties.

Article 10

Complementary legislation and regulations

The Portuguese Republic and the Ismaili Imamat shall pursue the implementation, revision and publication of legislation and regulations required for the implementation and development of the current agreement, and for that purpose they will make reciprocal consultations.

Article 11

Entering into force

The current agreement is binding 30 days after the compliance of tramitation foreseen under Portuguese Law, in view of validity and effectiveness of international conventions.

Signed in Lisbon, this eight day of May 2009 in two original copies in the Portuguese and English languages, both texts having the same value.

For the Government of the Portuguese Republic:

Luís Filipe Marques Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Ismaili Imamat:

His Highness *The Aga Khan,* 49th Hereditary Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims.

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2010

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Julho de 2009

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Julho de 2009, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designadas por Partes, ambas sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944:

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio; e

Desejando concluir um acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «a Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;

b) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil e, no caso da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Instituto Nacional de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;

c) A expressão «empresa designada» significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;

d) A expressão «território» tem o significado definido no artigo 2.º da Convenção;

e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;

f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio; e

g) A expressão «anexo» significa o quadro de rotas apenso ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse anexo. O anexo ao presente Acordo é considerado parte integrante do mesmo.

Artigo 2.º

Concessão de direitos de tráfego

1 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os seguintes direitos relativamente aos seus serviços aéreos internacionais:

a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar; e

b) O direito de fazer escalas, para fins não comerciais, no seu território.

2 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os direitos especificados no presente Acordo para efeitos de exploração de serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na secção apropriada do quadro de rotas apenso ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados, respectivamente, por «os serviços acordados» e «as rotas especificadas». Ao operar um serviço acordado numa rota especificada, as empresas designadas por cada Parte usufruirão, para além dos direitos especificados no n.º 1 deste artigo, e sob reserva das disposições do presente Acordo, o direito de aterrar no território da outra Parte, nos pontos especificados para essa rota no quadro de rotas ao presente Acordo, com o fim de embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga e correio.

3 — Nenhuma disposição do n.º 2 deste artigo poderá ser entendida como conferindo às empresas designadas de uma Parte o direito de embarcar, no território da outra Parte, tráfego transportado contra remuneração ou em regime de fretamento e destinado a outro ponto no território da outra Parte.

4 — Se por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, as empresas designadas de uma Parte não puderem operar serviços nas suas rotas normais, a outra Parte deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, incluindo a concessão de direitos pelo período de tempo que for necessário, por forma a propiciar a viabilidade das operações. A presente norma deverá ser aplicada sem discriminação entre as empresas designadas das Partes.

Artigo 3.º

Designação e autorização de exploração de empresas

1 — Cada Parte terá o direito de designar empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo e retirar ou alterar tais designações. As designações deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2 — Uma vez recebida esta notificação, bem como a apresentação dos programas da empresa designada, no formato estabelecido para as autorizações técnicas e operacionais, a outra Parte deverá conceder, sem demora, à empresa designada, a competente autorização de exploração, desde que:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia e disponha de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário; e

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada seja exercido e mantido pelo Estado membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante esteja claramente identificada na designação; e

iii) A empresa seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e seja efectivamente controlada pelos Estados membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Comércio Livre e ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma empresa designada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

i) Se encontre estabelecida no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe e seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com a legislação aplicável na República Democrática de São Tomé e Príncipe, ou se encontre estabelecida no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) da qual a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado membro e seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com a legislação aplicável na CEEAC ou na República Democrática de São Tomé e Príncipe; e

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada seja exercido e mantido pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou pelo Estado membro da CEEAC responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante se encontre claramente identificada na designação; e

iii) A empresa seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e efectivamente controlada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe e ou por nacionais seus e ou por Estados membros da CEEAC e ou por nacionais desses Estados; e

c) A empresa designada se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que aceita a designação.

Artigo 4.º

Revogação, suspensão ou limitação de direitos

1 — Cada uma das Partes terá o direito de revogar, de suspender ou de limitar as autorizações de exploração ou permissões técnicas de uma empresa designada pela outra Parte dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, quando:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta não se encontrar estabelecida no território da República Portuguesa nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário; ou

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja exercido ou mantido pelo Estado membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação; ou

iii) A empresa não seja detida, directamente ou através de posse maioritária, ou não seja efectivamente controlada pelos Estados membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma empresa designada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

i) Não se encontrar estabelecida no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com a legislação aplicável na República Democrática de São Tomé e Príncipe, ou não se encontrar estabelecida no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em conformidade com o Tratado que institui a CEEAC da qual a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado membro ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com a legislação aplicável na CEEAC ou na República Democrática de São Tomé e Príncipe; ou

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja exercido e mantido pela República Democrática de São Tomé e Príncipe ou pelo Estado membro da CEEAC responsável pela emissão do certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica relevante não se encontre claramente identificada na designação; ou

iii) A empresa não seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e ou não seja efectivamente controlada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe e ou por nacionais seus, e ou por Estados membros da CEEAC e ou por nacionais desses Estados; ou

c) No caso da empresa designada não se encontrar habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que considera a designação; ou

d) No caso de a empresa deixar de cumprir a legislação em vigor na Parte que concedeu esses direitos; ou

e) No caso de a empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no n.º 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infracções à legislação em vigor, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da proposta para a sua realização, salvo se acordado de outro modo.

Artigo 5.º

Aplicação de legislação em vigor e procedimentos

1 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes, tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário, serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, ou dos titulares da bagagem, carga e correio à entrada, permanência ou saída do território dessa Parte.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — As aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes, reservas de combustíveis e lubrificantes, outros consumíveis técnicos e provisões (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte, desde que esse equipamento, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nesse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e impostos, com excepção das taxas correspondentes ao serviço prestado:

a) As provisões embarcadas no território de qualquer das Partes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte, e para utilização a bordo de aeronaves, à saída, em serviços aéreos internacionais das empresas designadas da outra Parte;

b) As peças sobressalentes e o equipamento normal de bordo introduzidos no território de qualquer das Partes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte;

c) O combustível, lubrificantes e outros consumíveis técnicos destinados ao abastecimento das aeronaves, à saída, utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas

empresas designadas da outra Parte, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte em que são embarcados.

3 — Pode ser exigido que todos os produtos referidos no n.º 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4 — O equipamento normal de bordo bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves das empresas designadas de qualquer das Partes só poderão ser descarregados no território da outra Parte com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

5 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis aos casos em que as empresas designadas de qualquer das Partes tenham estabelecido acordos com outra empresa ou empresas para o empréstimo ou transferência, no território da outra Parte, dos produtos especificados nos n.os 1 e 2 deste artigo, desde que essa outra empresa ou empresas beneficiem igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte.

6 — Nenhuma disposição do presente Acordo impede a República Portuguesa de aplicar, numa base de não discriminação, impostos, taxas, direitos, custas ou encargos ao combustível fornecido no seu território para utilização em aeronaves de uma transportadora aérea designada da República Democrática de São Tomé e Prínicpe que opere entre um ponto situado no território da República Portuguesa e outro ponto situado no território da República Portuguesa ou no território de outro Estado membro da Comunidade Europeia.

Artigo 7.º

Taxas de utilização

1 — Cada Parte pode impor ou permitir que sejam impostas taxas adequadas e razoáveis pela utilização de aeroportos, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas que estejam sob o seu controlo.

2 — Tais taxas não deverão ser mais elevadas que as taxas devidas pelas aeronaves das empresas designadas de cada uma das Partes que explorem serviços aéreos internacionais similares.

3 — Tais taxas deverão ser justas e razoáveis e deverão ser baseadas em sãos princípios económicos.

Artigo 8.º

Tráfego em trânsito directo

O tráfego em trânsito directo através do território de qualquer das Partes e que não abandone a área do aeroporto reservada a esse fim será sujeito apenas a um controlo simplificado, excepto no que diz respeito a medidas de segurança destinadas a enfrentar a ameaça de violência, pirataria aérea e medidas ocasionais de combate ao tráfico de drogas ilícitas. A bagagem e a carga em trânsito directo deverão ficar isentas de direitos aduaneiros, taxas e de outros impostos similares.

Artigo 9.º

Reconhecimento de certificados e licenças

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos, ou validados, por uma das Partes, e dentro do seu prazo de validade, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que os requisitos a que obedeceram a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou superiores aos padrões mínimos que poderão ser estabelecidos em conformidade com a Convenção.

2 — O n.º 1 do presente artigo também se aplica em relação a uma empresa designada pela República Portuguesa cujo controlo efectivo de regulação é exercido e mantido por outro Estado membro da Comunidade Europeia.

3 — Cada Parte, reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidos ou validados aos seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

Artigo 10.º

Representação comercial

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão:

a) Estabelecer no território da outra Parte representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes, assim como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo, em conformidade com a legislação em vigor na referida Parte;

b) Estabelecer e manter no território da outra Parte — em conformidade com a legislação dessa outra Parte, relativos à entrada, residência e emprego — pessoal executivo, comercial, técnico e operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo; e

c) Proceder no território da outra Parte à venda directa de transporte aéreo e, se as empresas assim o desejarem, através dos seus agentes.

2 — As autoridades competentes de cada Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as representações das empresas designadas da outra Parte possam exercer as suas actividades de forma regular.

Artigo 11.º

Actividades comerciais

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão proceder à venda de transporte aéreo no território da outra Parte e qualquer pessoa será livre de comprar o referido transporte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em matéria cambial.

2 — No exercício das actividades comerciais os princípios referidos no n.º 1 deverão ser aplicados às empresas designadas de ambas as Partes.

Artigo 12.º

Impostos e transferência de lucros

1 — Cada Parte assegurará às empresas designadas da outra Parte a livre transferência para a sua sede social, em divisas convertíveis, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no seu território com o

transporte de passageiros, bagagens, correio e carga, efectuado pelas empresas designadas da outra Parte. Se existir um regime de pagamentos entre as duas Partes, regulado por acordo especial, será este que se lhe aplicará.

2 — Os lucros resultantes do transporte de passageiros, bagagens, correio e carga auferidos pelas empresas designadas de uma Parte serão isentos de impostos e contribuições no território da outra Parte.

Artigo 13.º

Capacidade

1 — Haverá justa e igual oportunidade na exploração, pelas empresas designadas de ambas as Partes, dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2 — Na exploração dos serviços aéreos acordados, as empresas designadas de cada Parte deverão ter em consideração os interesses das empresas designadas da outra Parte, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por esta última na totalidade ou parte da mesma rota.

3 — Os serviços aéreos acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes deverão manter uma estreita relação com a procura de transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a oferta de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, do transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que tenha designado as empresas.

4 — A frequência e a capacidade a oferecer no transporte entre os respectivos territórios será notificada às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

5 — A exploração do transporte de tráfego, embarcado no território da outra Parte e desembarcado em pontos das rotas especificadas situados em países terceiros ou vice-versa, será efectuada de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade se deve adequar:

a) Exigências de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que designou as empresas;

b) Exigências de tráfego da área que a transportadora aérea atravessa, tendo em consideração os outros serviços de transporte aéreo estabelecidos pelas empresas dos Estados compreendidos nessa área; e

c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

6 — A frequência e a capacidade a oferecer no transporte de tráfego mencionado no n.º 5 ficará sujeita à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

7 — No caso de as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade e a frequência submetidas ao abrigo do n.º 6, a questão será resolvida em conformidade com o artigo 19.º do presente Acordo.

8 — Se as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade e a frequência a oferecer ao abrigo do n.º 5, a capacidade e a frequência que poderão ser oferecidas pelas empresas designadas das Partes não deverá exceder o total da capacidade, incluindo as variações sazonais, previamente acordada.

Artigo 14.º

Aprovação das condições de exploração

1 — Os horários dos serviços aéreos acordados e, de uma forma geral, as condições da sua operação deverão ser notificados ou submetidos à aprovação, conforme o caso, tal como previsto no artigo 13.º, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua aplicação. Qualquer alteração significativa a esses horários ou às condições da sua operação será igualmente submetida, para aprovação, às autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

2 — Em caso de alterações menores ou de voos suplementares, as empresas designadas de uma Parte deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos quatro dias úteis antes do início da operação pretendida. Em casos especiais, este prazo limite poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 15.º

Segurança aérea

1 — Cada Parte pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adopção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias após o referido pedido.

2 — Se, na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, a primeira Parte notificará a outra Parte dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas correctivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave das empresas designadas de uma Parte que opere serviços aéreos de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objecto de um exame realizado por representantes autorizados da outra Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos e da sua tripulação, mas também o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (adiante mencionado como «inspecções de placa»), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4 — Se, na sequência desta inspecção de placa ou de uma série de inspecções de placa surgirem sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, ou sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção, a Parte que efectuou a inspecção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidos ou validados para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5 — Nos casos em que, para efeitos de uma inspecção de placa a uma aeronave, operada por uma empresa designada por uma Parte, nos termos do n.º 3 acima mencionado, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte é livre de inferir que existem sérias

suspeitas do tipo mencionado no n.º 4 supra e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6 — Cada Parte reserva-se o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração da empresa designada pela outra Parte caso a primeira Parte conclua, quer na sequência de uma inspecção de placa, de uma série de inspecções de placa, de recusa no acesso para efectuar uma inspecção de placa, e ainda na sequência de consultas de qualquer outra forma, que uma acção imediata é essencial à segurança da operação da empresa.

7 — Qualquer acção tomada por uma Parte de acordo com os n.os 2 ou 6 acima mencionados, será interrompida assim que o fundamento para essa acção deixe de existir.

8 — Se uma Parte designar uma empresa de transporte aéreo cujo controlo efectivo de regulação seja exercido e mantido por um Estado membro da Comunidade Europeia, os direitos da outra Parte previstos neste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, exercício e manutenção dos requisitos de segurança por esse Estado membro da Comunidade Europeia, e no que respeita à autorização de exploração da empresa.

Artigo 16.º

Segurança da aviação civil

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com o direito internacional, as Partes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto:

a) Na Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963;

b) Na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970;

c) Na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e no seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Servindo a Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988; e

d) Na Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1 de Março de 1991.

2 — Nas suas relações mútuas as Partes actuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes; estas exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas nos seus territórios, os operadores de aeronaves que nele tenham o seu principal local de negócios, a sua sede ou nele se encontrem estabelecidos sob o Tratado que institui a Comunidade Europeia e sejam detentores de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

3 — As Partes prestarão, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4 — Cada Parte aceita que tais operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, referidas no n.º 2, exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Para a entrada, saída ou permanência no território da República Portuguesa, os operadores de aeronaves ficam obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação em conformidade com o direito comunitário. Cada Parte assegurará a aplicação efectiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspeccionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adopção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e adoptando outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6 — Se uma Parte tiver problemas ocasionais, no âmbito das disposições deste artigo relativas à segurança da aviação civil, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes podem solicitar de imediato consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte.

Artigo 17.º

Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas para fins informativos.

Artigo 18.º

Tarifas

1 — As tarifas, a aplicar pelas empresas designadas de uma Parte para o transporte com destino ao ou à partida do território da outra Parte, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo de exploração, um lucro razoável e as tarifas das outras empresas que operem no todo ou parte da mesma rota.

2 — As tarifas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes pelo menos 30 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante concordância das referidas autoridades.

3 — Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação das tarifas, nos termos do número anterior deste artigo, estas serão consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, como previsto no número anterior deste artigo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 15 dias para notificação de qualquer desaprovação.

4 — Se durante o prazo aplicável nos termos do n.º 3 deste artigo uma das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da sua desaprovação de qualquer tarifa, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes deverão esforçar-se por fixar a tarifa de comum acordo.

5 — Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre a aprovação de qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do n.º 2 deste artigo, ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do n.º 4 deste artigo, o diferendo deverá ser solucionado de harmonia com as disposições do artigo 21.º do presente Acordo.

6 — Uma tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até que uma nova tarifa seja estabelecida. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada, por força deste número, por um período superior a 12 meses a contar da data em que deveria ter expirado.

7 — As Partes poderão intervir para desaprovar uma tarifa. Esta intervenção ficará limitada à:

a) Protecção dos consumidores face a tarifas excessivas devido ao abuso de posição dominante no mercado;

b) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitui um comportamento anticoncorrencial que terá ou aparenta ter ou de forma explícita e intencional terá o efeito de prevenir, restringir ou distorcer a concorrência ou de excluir um concorrente da rota.

8 — Não obstante o disposto no presente artigo, as tarifas a aplicar pelas empresas designadas da República Democrática de São Tomé e Príncipe ao transporte inteiramente efectuado dentro da Comunidade Europeia ficarão submetidas ao direito comunitário.

Artigo 19.º

Consultas

1 — A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à interpretação e aplicação do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes consultar-se-ão, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes.

2 — Tais consultas deverão ter início no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido apresentado, por escrito, por uma Parte.

Artigo 20.º

Revisão

1 — Se qualquer das Partes considerar conveniente rever qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar negociações à outra Parte. Tais negociações deverão ter início no período de 60 dias a contar da data em que a outra Parte recebeu o pedido, por escrito.

2 — As emendas resultantes das negociações a que se refere o número anterior entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 24.º

Artigo 21.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo, por via diplomática, através de negociações.

2 — Se as Partes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma entidade, ou, a pedido de qualquer uma das Partes, tal diferendo poderá ser submetido à decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada Parte e o terceiro designado pelos dois assim nomeados.

3 — Cada uma das Partes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção, por qualquer das Partes, de uma notificação da outra Parte, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias.

4 — Se qualquer das Partes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes, designar um árbitro ou árbitros conforme for necessário. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um Estado terceiro e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

5 — As Partes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada ao abrigo do n.º 2 deste artigo.

6 — Se, e na medida em que, qualquer uma das Partes ou as empresas designadas de qualquer uma das Partes não acatar a decisão proferida nos termos do n.º 2 deste artigo, a outra Parte poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, por força do presente Acordo, tenha concedido à Parte em falta.

7 — Cada uma das Partes pagará as despesas do árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes.

Artigo 22.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte e comunicada, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional, produzindo efeitos 12 meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte.

4 — Caso a outra Parte não acuse a recepção da notificação, esta será tida como recebida 14 dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º

Registo

O presente Acordo e qualquer revisão ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos de direito interno necessários para o efeito.

Artigo 25.º

Revogação

Ao entrar em vigor, o presente Acordo terminará o Acordo de Transporte Aéreo entre Portugal e São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 23 de Março de 1976.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 22 de Julho de 2009, em dois originais, na língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

Mário Lino, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Benjamim Vera Cruz, Ministro das Obras Públicas, Infra-Estruturas, Transportes e Comunicações.

ANEXO

Secção 1

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República Portuguesa:

Portugal — pontos intermédios — São Tomé e Príncipe — pontos além.

Secção 2

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

São Tomé e Príncipe — pontos intermédios — Lisboa e Porto — pontos além.

Notas

1 — As empresas designadas de cada Parte podem, em alguns ou em todos voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nessa rota comecem ou terminem no território da Parte que designou as empresas.

2 — As empresas designadas de cada Parte pode seleccionar quaisquer pontos intermédios e ou além à sua própria escolha e podem mudar a sua selecção na estação seguinte na condição de que não sejam exercidos direitos de tráfego entre aqueles pontos e o território da outra Parte.

3 — O exercício dos direitos de tráfego de quinta liberdade nos pontos intermédios e ou além especificados será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 971/2010

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 892/90, de 25 de Setembro, foi criada a zona de caça associativa da Herdade da Ferraria e outras (processo n.º 375-AFN), situada no município de Alter do Chão, com a área de 291 ha, válida até 31 de Maio de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Ferraria, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Ferraria e outras (processo n.º 375-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente, constituída por vários prédios rústicos sitos na Freguesia de Chancelaria, Município de Alter do Chão, com a área de 291 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 14 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 972/2010

de 24 de Setembro

As Portarias n.os 722-X3/92, de 15 de Julho, e 737/97, de 25 de Agosto, procederam respectivamente à criação e desanexação de prédios rústicos da zona de caça associativa da Freguesia de Turquel (Parte Oeste) (processo n.º 1079-AFN), situada no município de Alcobaça, com a área de 1838 ha, válida até 15 de Julho de 2010, e concessionada à Associação de Caça e Pesca de Turquel, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 37.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Freguesia de Turquel (Parte Oeste) (processo n.º 1079-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Turquel, município de Alcobaça, com a área de 1374 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 14 de Setembro de 2010.

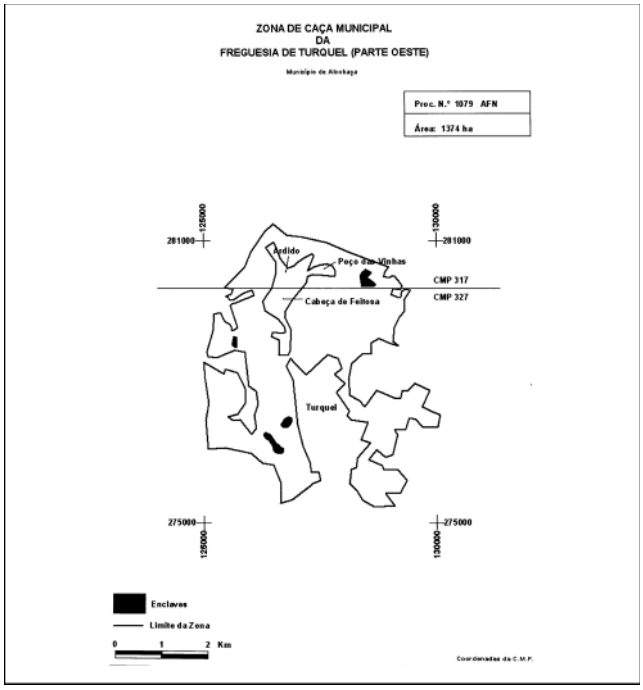

Portaria n.º 973/2010

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 319/2001, de 2 de Abril, foi criada a zona de caça associativa Mestre de Avis (processo n.º 2504--AFN), situada no município de Avis, com a área de 793 ha, válida até 2 de Abril de 2011, e concessionada à Associação de Caçadores Mestre de Avis, que entretanto requereu a sua renovação e, em simultâneo, a anexação de vários prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Avis, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa Mestre de Avis (processo n.º 2504-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Avis e Benavila, município de Avis, com a área de 793 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa Mestre de Avis (processo n.º 2504-AFN) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Avis e Benavila, município de Avis, com a área de 222 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1015 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Abril de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 14 de Setembro de 2010.

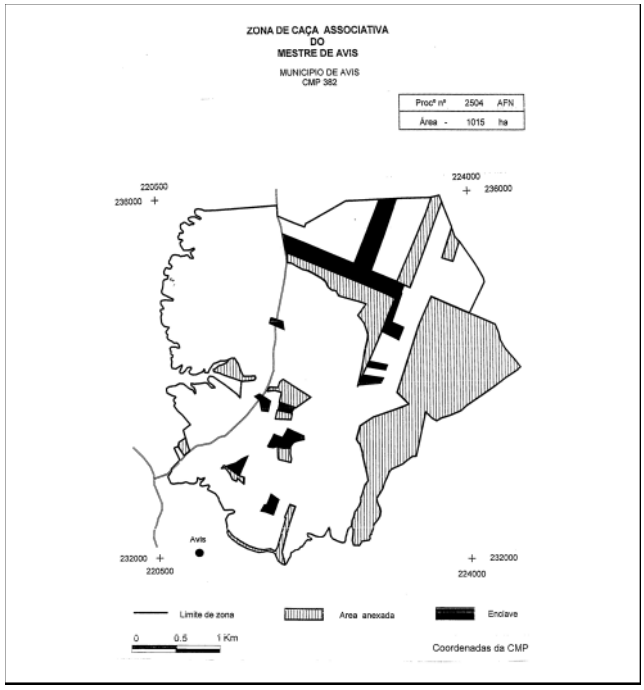

Portaria n.º 974/2010

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 246/99, de 7 de Abril, foi renovada a zona de caça associativa de Ancas (processo n.º 1136--AFN), situada no município de Anadia, com a área de 1664 ha, válida até 16 de Julho de 2010, e concessionada ao Clube de Caça e Pesca, Campismo e Caravanismo de Ancas, que entretanto requereu a sua renovação e em simultâneo a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 37.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto--Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração

do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Concelho Cinegético Municipal de Anadia, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa de Ancas (processo n.º 1136-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ancas, Paredes do Bairro e São Lourenço do Bairro, município de Anadia, com a área de 1230 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Ancas (processo n.º 1136-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Lourenço do Bairro, município de Anadia, com a área de 10 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1240 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 14 de Setembro de 2010.

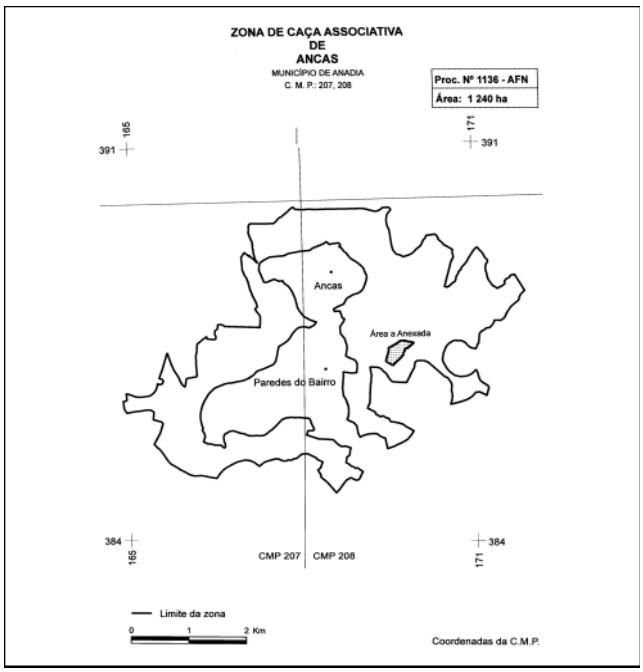

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 975/2010

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 808/95, de 12 de Julho, foi criada a zona de caça associativa da Herdade de Pancas (processo n.º 1774-AFN), situada no município de Benavente, com a área de 246 ha, válida até 20 de Outubro de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Herdade de Pancas, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e das delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Pancas (processo n.º 1774-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente por três períodos de igual duração, constituída pelo prédio rústico denominado «Herdade de Pancas», sito na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 246 ha.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 21 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 14 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 8 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 976/2010

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 51/99, de 22 de Janeiro, foi renovada a zona de caça associativa do Azevo (processo n.º 878-AFN), situada no município de Pinhel, com a área de 2486 ha e não 2469 ha, como é referido na citada portaria, válida até 31 de Maio de 2010, concessionada à Associação Desportiva e Cultural de Caçadores do Azevo, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e das delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa do Azevo (processo n.º 878-AFN) por um período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Azevo e Cidadelhe, ambas do município do Pinhel, com a área de 2486 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 14 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 8 de Setembro de 2010.

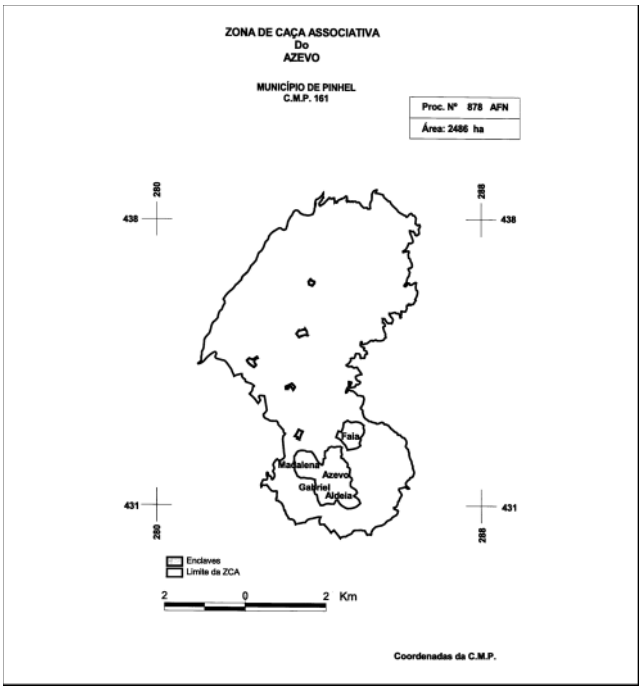

Portaria n.º 977/2010

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 846/98, de 3 de Outubro, foi renovada a zona de caça turística dos Álamos (processo n.º 1166-AFN), situada no município de Alcácer do Sal, com a área de 1839 ha, válida até 16 de Julho de 2010, concessionada à SARTAL — Sociedade de Repovoamento Florestal, L.da, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça turística dos Álamos (processo n.º 1166-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente, constituída por um prédio rústico denominado «Herdade dos Álamos», sito na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com a área de 1839 ha.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 16 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 15 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 978/2010

de 24 de Setembro

As Portarias n.os 637/94, de 15 de Julho, 581/98, de 22 de Agosto, 1356/2006, de 30 de Novembro, e 156/2008, de 15 de Fevereiro, procederam, respectivamente, à criação e desanexações de prédios rústicos à zona de caça associativa de Alcanede e Abrã (processo n.º 1404-AFN), situada no município de Santarém, com a área de 751 ha, válida até 14 de Julho de 2009, e concessionada à Associação de Caçadores de Alcanede.

Considerando que a entidade concessionária não requereu a renovação da zona de caça em causa no termo do prazo respectivo e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, para além de outros, foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caçadores de Alcanede;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria;

Assim:

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 46.º e na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Santarém de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a zona de caça associativa de Alcanede e Abrã (processo n.º 1404-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa de Alcanede (processo n.º 5587-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores de Alcanede, com o número de identificação fiscal 502068078 e sede social na Rua de 25 de Abril, 5, Barreirinhas, 2025-142 Alcanede, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcanede, município de Santarém, com a área total de 1516 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

Esta concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.os 637/94, de 15 de Julho, 581/98, de 22 de Agosto, 1356/2006, de 30 de Novembro, e 156/2008, de 15 de Fevereiro.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 16 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 15 de Setembro de 2010.

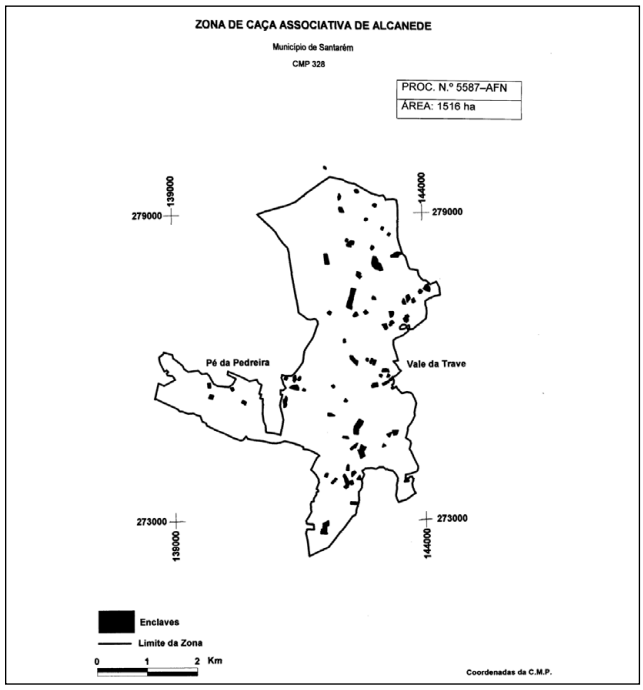

Portaria n.º 979/2010

de 24 de Setembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos

do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Elvas de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade das Defesinhas e outras (processo n.º 5584-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola Bove, L.da, com o número de identificação fiscal 503509388 e sede social na Herdade das Defesinhas, 7350 Elvas, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, todas do município de Elvas, com a área de 859 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

A concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 16 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 15 de Setembro de 2010.

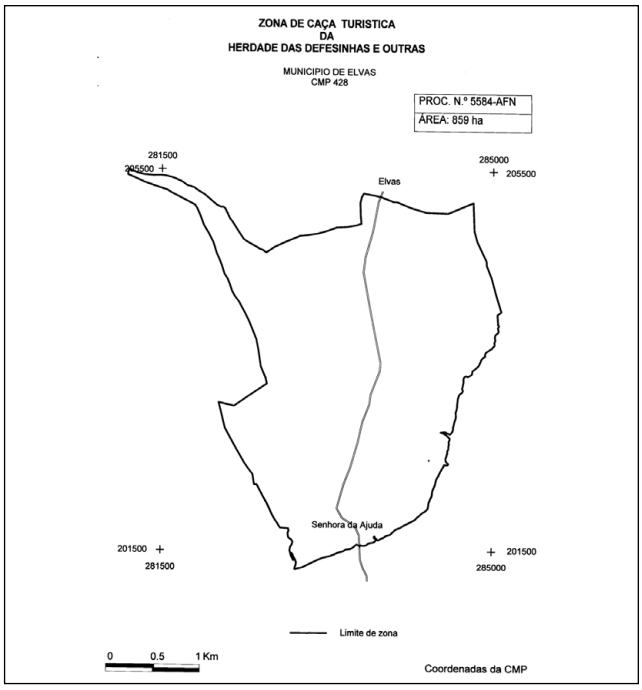

Portaria n.º 980/2010

de 24 de Setembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Beja de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Mourata e Outeirões (processo n.º 5588-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por igual período, à Companhia Agrícola da Apariça, S. A., com o número de identificação fiscal 500068356 e sede social na Rua dos Sapateiros, 128, 1.º, 1100-580 Lisboa, constituída por dois prédios rústicos denominados Herdade dos Outeirões e Herdade da Mourata, sitos na freguesia de São Matias, município de Beja, com a área de 463 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

1 — A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar ou ser condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem, por razões de conservação da natureza, a necessidade de condicionamento, total ou parcial, da actividade cinegética, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

2 — É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

Esta concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 16 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 15 de Setembro de 2010.

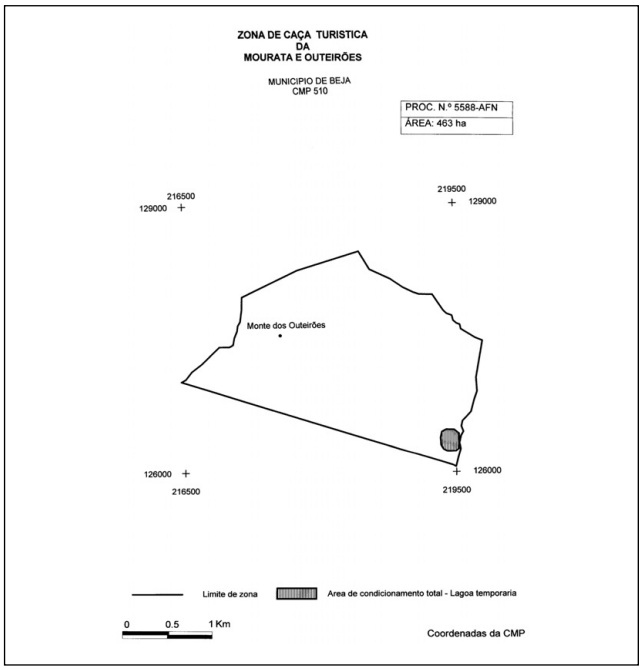

Portaria n.º 981/2010

de 24 de Setembro

As Portarias n.os 303/2006, de 23 de Março, 266/2007, de 12 de Março, 1613/2007, de 24 de Dezembro, 461/2008, de 20 de Junho, e 279/2009, de 18 de Março, procederam, respectivamente, à criação e exclusões de terrenos da zona de caça municipal de Silves (processo n.º 4215-AFN), situada no município de Silves, com a área de 4647 ha, válida até 23 de Março de 2012, e transferida a sua gestão para o Clube de Monteiros do Sul, que veio requerer a exclusão de alguns terrenos.

A Portaria n.º 68/2008, de 22 de Janeiro, procedeu à criação da zona de caça associativa do Monte das Pitas (processo n.º 4769-AFN), situada no município de Silves, com a área de 731 ha, válida até 22 de Janeiro de 2020, renovável automaticamente por um período de 12 anos e concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores do Monte das Pitas, que entretanto requereu a anexação, para além de outros, dos terrenos objecto da exclusão acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º, no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Silves de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Silves (processo n.º 4215-AFN) os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves, com a área de 41 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, com a área total de 4606 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa do Monte das Pitas (processo n.º 4769-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves, com a área de 141 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, com a área total de 872 ha.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

A anexação e exclusão só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação e correcção da respectiva sinalização.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 16 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* em 15 de Setembro de 2010.

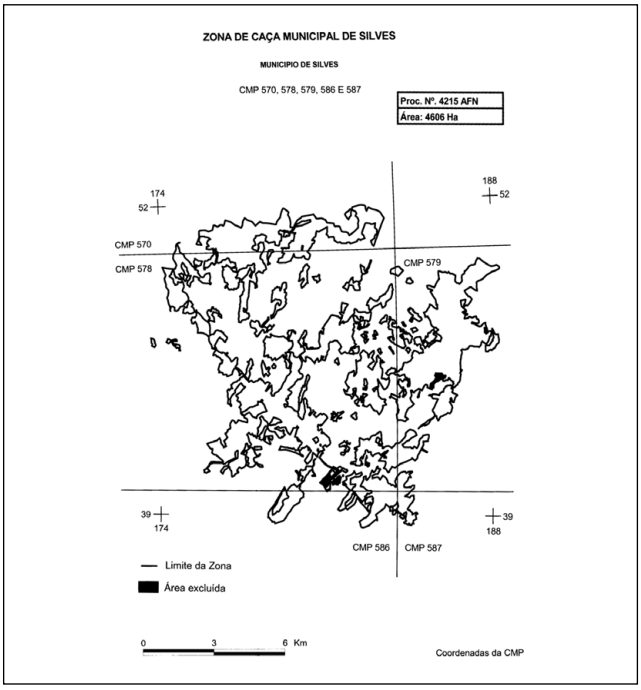

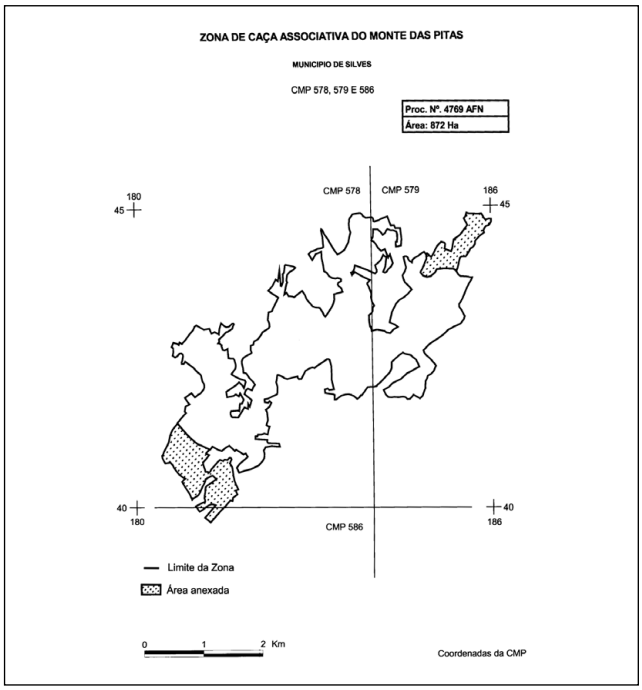

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 103/2010

de 24 de Setembro

O Programa do XVIII Governo Constitucional prevê como um domínio de intervenção prioritário da política ambiental os recursos hídricos e, em especial, a qualidade da água.

A poluição das águas superficiais constitui uma ameaça para o ambiente, para a saúde humana e para a qualidade de vida das pessoas.

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

As normas de qualidade ambiental (NQA) têm como objectivo o controlo da poluição, estabelecendo níveis máximos de concentração de determinadas substâncias na água, nos sedimentos e no biota, que não devem ser ultrapassados para protecção da saúde humana e do ambiente.

Assim, em primeiro lugar, através do presente decreto-lei, estabelecem-se NQA para determinados poluentes classificados como substâncias prioritárias às quais foi atribuída prioridade de acção, bem como para outras substâncias designadas «outros poluentes».

Em segundo lugar, são ainda estabelecidas especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água, no que respeita às substâncias acima referidas, a observar pelos laboratórios, transpondo parcialmente a Directiva n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de Julho, que estabelece as especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água, e procedendo à regulamentação parcial do n.º 6 do artigo 54.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água).

A Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabeleceu as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, tem entre os seus objectivos a redução gradual da poluição provocada por substâncias prioritárias e a supressão das emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.

A primeira lista de substâncias prioritárias, referidas no anexo X da Directiva n.º 2000/60/CE, foi estabelecida através da Decisão n.º 2455/2001/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro, a qual veio classificar como prioritárias 33 substâncias.

A referida Directiva n.º 2000/60/CE foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei da Água e pelo Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, o qual adoptou a lista de substâncias prioritárias mencionada.

A Directiva n.º 2008/105/CE, que ora se transpõe, estabelece as NQA que devem ser respeitadas nas águas superficiais para as 33 substâncias prioritárias referidas, bem como para as 8 outras substâncias designadas «outros poluentes», substituindo as NQA estabelecidas pelas Directivas n.os 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE. O nosso ordenamento jurídico passa, assim, a dispor de NQA relativas às águas superficiais para 33 substâncias prioritárias e para 8 substâncias designadas «outros poluentes», estabelecidas à luz dos mais recentes conhecimentos científicos.

Em terceiro lugar, o presente decreto-lei estabelece, também, a obrigatoriedade de elaboração de um inventário de emissões para as águas superficiais, assegurando a articulação com o Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, relativo ao Registo Europeu das Emissões e Transferência de Poluentes (PRTR), e com o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Por último, atribui-se às administrações das regiões hidrográficas a responsabilidade de garantir a execução das disposições do presente decreto-lei, nomeadamente as relacionadas com a elaboração de inventários de emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas para as águas superficiais, a monitorização destas águas, a avaliação da sua conformidade com as NQA, e a articulação com os planos de gestão de bacia hidrográfica tendo em vista os objectivos ambientais neles fixados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece normas de qualidade ambiental (NQA) para as substâncias prioritárias e para outros poluentes, identificados, respectivamente, nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, tendo em vista assegurar a redução gradual da poluição provocada por substâncias prioritárias e alcançar o bom estado das águas superficiais, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, doravante designada por Lei da Água, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

2 — O presente decreto-lei estabelece, igualmente, as especificações técnicas a observar pelos laboratórios no que respeita à garantia de qualidade dos resultados analíticos e aos métodos utilizados para a análise e o controlo das substâncias prioritárias e dos outros poluentes, nas águas superficiais, nos sedimentos e no biota, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de Julho, que estabelece as especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à regulamentação parcial do n.º 6 do artigo 54.º da Lei da Água.

4 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Águas superficiais», as águas interiores, com excepção das águas subterrâneas, as águas de transição e as águas costeiras, incluindo, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais;

b) «Biota», o conjunto de seres vivos de um ecossistema que inclui a flora, a fauna, os fungos e outros grupos de organismos que vivem na água ou que dela dependem;

c) «Outros poluentes», as substâncias que fazem parte do grupo das substâncias que requerem medidas específicas com o objectivo de conseguir o bom estado químico das águas e que constam do anexo II do presente decreto-lei;

d) «Poluente», qualquer das substâncias que no presente decreto-lei são identificadas por «substância prioritária» ou por «outros poluentes»;

e) «Sedimento», a matéria depositada por acção da gravidade;

f) «Substâncias prioritárias», as substâncias que representam risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio, sendo a sua identificação feita através de procedimentos de avaliação de risco legalmente previstos ou, por razões de calendário, através de avaliações de risco simplificadas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se:

a) Às águas doces superficiais, incluindo todas as massas de água artificiais e todas as massas de água fortemente modificadas com elas relacionadas;

b) Às águas de transição;

c) Às águas costeiras;

d) Às águas territoriais.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes das alíneas *a*), *d*) e *f*) do n.º 4 do artigo 1.º do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 4.º da Lei da Água.

CAPÍTULO II

Normas de qualidade ambiental, monitorização e inventário de emissões

Artigo 4.º

Normas de qualidade ambiental

1 — As administrações das regiões hidrográficas (ARH) devem aplicar às águas superficiais abrangidas pelo presente decreto-lei as NQA para as substâncias prioritárias estabelecidas na tabela da parte A do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e as NQA para substâncias designadas «outros poluentes» estabelecidas na tabela da parte B do referido anexo III.

2 — Em alternativa às NQA referidas no número anterior, podem ser aplicadas, em certas categorias de águas superficiais, NQA para os sedimentos e para o biota, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) As NQA estabelecidas para o mercúrio e os compostos de mercúrio, o hexaclorobenzeno e o hexaclorobutadieno no biota não sejam mais permissivas do que as constantes da tabela da parte C do anexo III do presente decreto-lei;

b) As NQA estabelecidas para substâncias específicas diferentes das mencionadas na alínea anterior e aplicadas aos sedimentos e ao biota proporcionem pelo menos o mesmo nível de protecção para a água que as correspondentes NQA fixadas na tabela da parte A do anexo III do presente decreto-lei.

3 — As NQA estabelecidas para o biota, nos termos do número anterior, devem ser aplicadas aos tecidos dos indivíduos capturados, em peso húmido, escolhendo-se o indicador mais apropriado entre peixes, moluscos, crustáceos e outro biota.

4 — A monitorização das substâncias a que se refere o número anterior deve realizar-se pelo menos uma vez por ano, excepto se os conhecimentos técnicos ou a análise pericial justificarem outra frequência.

5 — Compete ao Instituto da Água, I. P., em colaboração com as ARH, estabelecer as NQA a que se refere o n.º 2 e as frequências de monitorização das substâncias no biota e nos sedimentos.

6 — Compete ao Instituto da Água, I. P., definir, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água, a metodologia a ser adoptada no estabelecimento das NQA previstas no n.º 2 do presente artigo e os critérios de verificação de conformidade, devendo a metodologia e os critérios ser objecto de publicação nos planos de gestão de bacia hidrográfica (PGBH).

7 — Compete ao Instituto da Água, I. P., assegurar, através da sua participação no comité referido no artigo 21.º da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que a Comissão Europeia e os outros Estados membros são informados:

a) Das NQA alternativas estabelecidas para a água nos termos do n.º 2 do presente artigo;

b) Dos dados;

c) Da metodologia utilizada;

d) Da frequência de monitorização estabelecida;

e) Das categorias de água a que se aplicam;

f) Das razões e fundamentos subjacentes a todo o procedimento.

Artigo 5.º

Monitorização e análise de tendências

1 — Compete às ARH estabelecer, nos termos da alínea *l*) do n.º 6 do artigo 9.º da Lei da Água, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio, para as águas superficiais abrangidas pelo presente decreto-lei, a rede de monitorização, na água, nos sedimentos e no biota, das substâncias que constam dos anexos I e II do presente decreto-lei.

2 — A verificação do cumprimento das NQA na água e a análise de tendências a longo prazo das concentrações das substâncias enumeradas nos anexos I e II do presente decreto-lei devem ser efectuadas a partir de amostras de água representativas da qualidade do meio aquático na região afectada pelas descargas de poluentes e colhidas em pontos representativos da rede de monitorização estabelecida nos termos do artigo 54.º da Lei da Água e do anexo VI ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

3 — Para efeitos do número anterior, deve ser observado o disposto no ponto 3 do anexo VI ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, no que respeita às regras de selecção dos pontos de monitorização para as substâncias prioritárias no programa de monitorização operacional.

4 — A análise de tendências constitui a verificação da evolução da presença nas massas de água de substâncias prioritárias e outros poluentes através da aplicação de métodos estatísticos.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 deve ser dada preferência às substâncias prioritárias que tendem a acumular-se nos sedimentos ou no biota, especialmente aquelas a que correspondem os n.os 2, 5, 6, 7, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 28 e 30 da coluna (C1) do anexo I do presente decreto-lei.

6 — Com base na avaliação dos impactos a longo prazo das actividades antropogénicas, as ARH devem incluir nos PGBH medidas que garantam que os níveis de contaminação por substâncias prioritárias não aumentam significativamente nos sedimentos e no biota.

7 — Considera-se que os níveis de contaminação por substâncias prioritárias aumentam significativamente se os objectivos ambientais a que se referem os artigos 45.º a 48.º da Lei da Água não puderem ser cumpridos se esse aumento se mantiver.

8 — A análise nos sedimentos de substâncias prioritárias que são contaminantes orgânicos deve ser efectuada na fracção do sedimento inferior a 2 mm e a análise dos metais deve ser efectuada na fracção inferior a 63 μm.

9 — A monitorização das substâncias prioritárias na água, nos sedimentos e no biota deve ser efectuada com a frequência adequada para pôr em evidência as modificações eventuais do meio aquático tendo em conta, nomeadamente, as variações naturais do regime hidrológico e a possibilidade de permitir obter dados suficientes para uma análise fiável das tendências a longo prazo.

10 — A monitorização das substâncias prioritárias a que se refere o número anterior deve ser incluída, consoante os casos, no programa de vigilância, no programa operacional ou no programa de investigação a que se refere o anexo VI do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, e deve ter lugar pelo menos uma vez em cada três anos.

Artigo 6.º

Avaliação de conformidade com as normas de qualidade ambiental

1 — Compete às ARH verificar a conformidade dos resultados da monitorização com as NQA fixadas nas tabelas do anexo III e as estabelecidas nos termos do artigo 4.º do presente decreto-lei.

2 — Considera-se que uma massa de águas doces superficiais está em conformidade com os requisitos de qualidade do presente decreto-lei quando em cada ponto de monitorização representativo situado na massa de água se verificarem cumulativamente as seguintes condições em relação a cada substância indicada nas tabelas das partes A e B do anexo III do presente decreto-lei:

a) A média aritmética das concentrações medidas em momentos diferentes do ano não ultrapassa o correspondente valor da coluna C4 (NQA-MA) da mesma tabela;

b) Nenhuma das concentrações medidas ultrapassa o correspondente valor da coluna C6 (NQA-CMA) da mesma tabela.

3 — Considera-se que uma massa de água de transição, uma massa de água costeira ou uma massa de água territorial está em conformidade com os requisitos de qualidade do presente decreto-lei quando em cada ponto de monitorização representativo situado na massa de água se verificarem cumulativamente as seguintes condições em relação a cada substância indicada nas tabelas das partes A e B do anexo III do presente decreto-lei:

a) A média aritmética das concentrações medidas em momentos diferentes do ano não ultrapassa o correspondente valor da coluna C5 (NQA-MA) da mesma tabela;

b) Nenhuma das concentrações medidas ultrapassa o correspondente valor da coluna C7 (NQA-CMA) da mesma tabela.

4 — Em alternativa, a verificação da conformidade da água com as normas NQA-CMA a que se referem a alínea *b*) do n.º 2 e a alínea *b*) do número anterior pode ser efectuada por métodos estatísticos, tais como o cálculo de um percentil, devendo esse cálculo ser efectuado de acordo com os procedimentos que venham a ser aprovados pela Comissão Europeia.

5 — As normas NQA-MA e NQA-CMA aplicam-se às concentrações das substâncias obtidas por análise da amostra integral de água, com excepção para os metais cádmio, chumbo, mercúrio e níquel em que as referidas normas se aplicam às concentrações desses metais obtidas por análise da amostra de água após filtração através de um filtro de 0,45 μm ou após ser submetida a qualquer pré-tratamento equivalente.

6 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «NQA-MA» a norma de qualidade ambiental que deve ser comparada com a média aritmética das concentrações da substância especificada medidas em momentos diferentes do ano e que não deve ser excedida;

b) «NQA-CMA» a norma de qualidade ambiental que deve ser comparada com a concentração máxima anual medida para a substância especificada e que não deve ser excedida;

c) «Ponto de monitorização representativo» a posição precisa nas imediações do ponto de descarga de poluentes e o mais perto possível desse ponto, onde já tenha tido lugar a mistura de poluentes com a água cujas características de qualidade se pretendem monitorizar;

d) «Amostra integral de água» a amostra de água em que a fase sólida e a fase líquida não foram separadas.

7 — No caso dos metais cádmio, chumbo, mercúrio e níquel, ao verificarem a conformidade dos resultados da monitorização com as NQA, as ARH podem ter em consideração:

a) As concentrações de fundo naturais dos metais e respectivos compostos se impedirem a conformidade com as NQA;

b) A dureza, o *pH* ou outros parâmetros de qualidade da água que afectem a biodisponibilidade dos metais.

Artigo 7.º

Garantia de qualidade e harmonização de resultados analíticos

1 — As ARH devem certificar-se de que todos os métodos analíticos de campo, de laboratório e em linha que são utilizados para a determinação das substâncias abrangidas pelo presente decreto-lei estão validados e documentados de acordo com a norma NP EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites internacionalmente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por método em linha um método de análises automáticas no qual a amostra é colhida de uma massa de água com uma sonda e conduzida para um aparelho de medição através de tubagem apropriada.

3 — As ARH devem certificar-se de que os critérios mínimos de desempenho para todos os métodos de análise são baseados numa incerteza expandida de medição igual ou inferior a 50 %, para um factor de expansão (k) igual a 2, estimada ao nível das NQA relevantes e num limite de quantificação igual ou inferior a 30 % da mesma NQA.

4 — Na ausência de método analítico que cumpra os critérios de desempenho mínimos a que se refere o número anterior ou na ausência de NQA relevante para um determinado parâmetro, as ARH devem certificar-se de que a monitorização é efectuada de acordo com as melhores técnicas disponíveis que não acarretam custos excessivos.

5 — Para o cálculo da média aritmética a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 e a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, os valores obtidos para as concentrações das substâncias que são inferiores ao limite de quantificação do método (LQ) devem ser considerados iguais a metade do valor desse limite de quantificação.

6 — Se nos casos abrangidos pelo número anterior o valor da média anual resultante for inferior ao LQ deve ser referida como «inferior ao limite de quantificação» ou «<LQ».

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:

a) «Limite de quantificação (LQ)», um determinado múltiplo do limite de detecção para uma concentração do determinando que pode ser razoavelmente determinada com um nível aceitável de exactidão e de fidelidade;

b) «Limite de detecção (LD)», o sinal de saída ou o valor de concentração acima do qual se pode afirmar, com um determinado nível de confiança, que uma amostra é diferente de uma amostra em branco que não contenha qualquer determinando de interesse.

8 — Quando estiver em causa um grupo de substâncias, as concentrações individuais ou as concentrações de isómeros, metabolitos, produtos da degradação ou de reacção que sejam inferiores ao limite de quantificação do método devem ser consideradas iguais a zero para efeitos do cálculo da soma das concentrações.

9 — Os resultados analíticos destinados a avaliar, nos termos do artigo anterior, a conformidade da água com as NQA estabelecidas devem ser fornecidos pelos laboratórios que executam as análises no formato «resultado analítico±Um», em que «Um» é a incerteza expandida da medição calculada de acordo com o Vocabulário Internacional de Metrologia (VIM) e o Guia IPAC OG 007.

10 — As ARH devem certificar-se de que os laboratórios que, no âmbito do presente decreto-lei, efectuam as análises das substâncias prioritárias e de outros poluentes estão acreditados por organismo nacional ou internacional de acreditação ou que, não estando acreditados, dispõem de um sistema interno de garantia e de controlo de qualidade.

11 — As ARH devem ainda certificar-se de que os laboratórios podem demonstrar a sua aptidão através da participação em testes de intercalibração organizados por entidades acreditadas ou por organizações internacionais que satisfaçam os requisitos do Guia ISO/IEC 17043 ou de outras normas equivalentes aceites a nível internacional.

Artigo 8.º

Inventário de emissões, descargas e perdas de substâncias prioritárias e outros poluentes

1 — As emissões para as águas superficiais de substâncias prioritárias e de outros poluentes enumerados nos anexos I e II do presente decreto-lei, incluindo a informação relevante constante do Sistema Nacional de Informação sobre os Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH), devem ser objecto de um inventário elaborado pela respectiva ARH para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica internacional que se encontra dentro do território nacional.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por emissão a introdução de substâncias prioritárias ou de outros poluentes no meio hídrico em resultado de qualquer actividade humana, intencional ou acidental, de rotina ou não programada, incluindo derrame, libertação, descarga, injecção, deposição ou despejo, ou através das redes de esgotos sem tratamento final das águas residuais.

3 — O inventário deve conter a informação relativa a estabelecimentos cuja actividade origina emissões, descargas ou perdas de substâncias prioritárias ou outros poluentes, independentemente de estarem ou não licenciados.

4 — Sempre que existam valores referentes às concentrações nos sedimentos ou no biota das substâncias referidas no número anterior, esses valores devem constar do inventário.

5 — O primeiro inventário deve ser efectuado em 2011 com base nos valores das concentrações dos poluentes verificados no ano de referência, o qual é um ano entre os anos de 2008 e 2010.

6 — O inventário e o ano de referência devem ser revistos e, se necessário, actualizados pela primeira vez em 2013 e posteriormente de seis em seis anos, no âmbito da revisão periódica a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água.

7 — O ano de referência para os valores das concentrações a serem registados em cada actualização é o ano anterior àquele em que a actualização é efectuada, considerando-se o ano de 2012 como o ano de referência para a primeira actualização.

8 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por ano de referência o ano civil em relação ao qual devem ser reunidos dados sobre as emissões de substâncias prioritárias e de outros poluentes e das respectivas transferências para fora do local onde se encontram.

9 — Nos casos em que as substâncias prioritárias e os outros poluentes constem igualmente do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, podem ser registados no inventário os valores correspondentes à média

das respectivas concentrações verificadas nos três anos anteriores a 2011 ou ao ano de actualização.

10 — Os inventários a que se referem os números anteriores devem ser elaborados de acordo com orientações técnicas fornecidas pelo Instituto da Água, I. P., e incluídos nos respectivos PGBH.

Artigo 9.º

Zonas de mistura

1 — A zona de mistura constitui a área adjacente a qualquer descarga de uma ou mais substâncias indicadas nos anexos I e II do presente decreto-lei onde:

a) Ainda não teve lugar a mistura completa da substância descarregada com a água superficial cujas características de qualidade se pretendem determinar; e

b) As concentrações de uma ou mais substâncias indicadas nos anexos I e II do presente decreto-lei podem ultrapassar as respectivas NQA desde que não afectem a conformidade das restantes massas de águas superficiais em relação a essas NQA.

2 — O Instituto da Água, I. P., pode, mediante proposta fundamentada da ARH territorialmente competente, designar, na área adjacente ao ponto de descarga, zonas de mistura de substâncias indicadas nos anexos I e II do presente decreto-lei.

3 — Os PGBH devem incluir, para cada zona de mistura designada, uma descrição:

a) Das abordagens e dos métodos aplicados para determinar a zona de mistura;

b) Das medidas tomadas para reduzir a dimensão da zona de mistura, nomeadamente as indicadas na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei da Água, e as associadas à reavaliação das condições de licenças de rejeição de águas residuais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, ou de legislação anterior, de acordo com o princípio da abordagem combinada a que se refere o artigo 53.º da referida Lei da Água.

4 — A dimensão das zonas de mistura deve limitar-se à proximidade do ponto de descarga e ser proporcionada à rejeição, atendendo à concentração de poluentes no ponto de descarga, às normas de rejeição constantes das licenças de rejeição de águas residuais ou aos valores limite de emissão previstos na legislação em vigor para as rejeições não licenciadas.

5 — Compete ao Instituto da Água, I. P., fornecer as orientações técnicas para a identificação das zonas de mistura de acordo com os procedimentos que venham a ser aprovados pela Comissão Europeia.

Artigo 10.º

Poluição fora de território sob jurisdição nacional

1 — O incumprimento em determinada massa de água de qualquer das NQA que constam das tabelas do anexo III do presente decreto-lei não é considerado violação ao estabelecido no presente decreto-lei se for possível demonstrar que:

a) A causa do incumprimento é uma fonte de poluição situada fora da jurisdição nacional;

b) Não puderam ser tomadas medidas eficazes em território sob jurisdição nacional devido ao carácter transfronteiriço da poluição;

c) Foram aplicados os mecanismos de coordenação com Espanha no âmbito da Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção de Albufeira quando o incumprimento ocorreu numa região hidrográfica internacional.

2 — Os casos de poluição transfronteiriça fora das áreas abrangidas pelas regiões hidrográficas internacionais devem ser tratados nos termos previstos nas convenções internacionais aplicáveis, nomeadamente no artigo 21.º da Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR), aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de Outubro, tendo as emendas à Convenção OSPAR sido aprovadas pelo Decreto n.º 7/2006, de 9 de Janeiro.

3 — O plano de gestão de bacia hidrográfica, o relatório a que se refere o artigo 5.º e o relatório intercalar a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º, ambos da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, devem incluir um resumo das medidas que foram tomadas relativamente à poluição transfronteiriça provocada por substâncias prioritárias.

4 — Compete à ARH territorialmente competente demonstrar o previsto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e ao Instituto da Água, I. P., assegurar o disposto na alínea *c*) do mesmo número.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Revisão da lista de substâncias prioritárias

1 — As substâncias prioritárias e as substâncias perigosas prioritárias definidas nas alíneas *ccc*) e *ddd*) do artigo 4.º da Lei da Água, e referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, são as indicadas no anexo I do presente decreto-lei.

2 — A tabela referida no número anterior é objecto de actualizações periódicas à medida que forem sendo identificadas como prioritárias ou como substâncias perigosas prioritárias outras substâncias ou revistas as substâncias existentes.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março

O anexo X do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, é substituído pelo anexo I do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) As disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, relativas aos parâmetros cádmio, chumbo, hidrocarbonetos dissolvidos ou emulsionados, hidrocarbonetos aromáticos polinucleares, mercúrio, níquel, pesticidas totais e substâncias extraíveis com clorofórmio;

b) As disposições do anexo XX do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, relativas ao parâmetro hexaclorociclohexano (HCH);

c) As disposições do anexo XXI do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, relativas às substâncias clorofenóis, hidrocarbonetos aromáticos polinucleares, pesticidas totais, pesticidas por substância individualizada, bifenilospoliclorados (PCB), chumbo total e níquel total;

d) A alínea *B*) do anexo do Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro;

e) A alínea *B*) do anexo do Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro;

f) A alínea *B*) do anexo do Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro;

g) As alíneas *B*) das rubricas I a XI do anexo II do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 390/99, de 30 de Setembro;

h) A alínea *B*) do anexo I do Decreto-Lei n.º 431/99, de 22 de Outubro;

i) As disposições do anexo do Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 261/2003, de 21 de Outubro, relativas às substâncias antraceno, benzeno, endossulfão, naftaleno, tributil-estanho, trifluralina, atrazina e simazina.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 7 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água

C1	C2	C3	C4	C5
Número	Número CAS (*a*)	Número EU (*b*)	Designação da substância prioritária (*c*)	Identificada como substância perigosa prioritária (*)
(1)	15972-60-8	240-110-8	Alacloro	
(2)	120-12-7	204-371-1	Antraceno	X
(3)	1912-24-9	217-617-8	Atrazina	
(4)	71-43-2	200-753-7	Benzeno	
(5)	Não aplicável	Não aplicável	Éter difenílico bromado (*d*)	(*e*) X
	32534-81-9	Não aplicável	Éter difenílico pentabromado (números congéneres 28, 47, 99, 100, 153 e 154)	
(6)	7440-43-9	231-152-8	Cádmio e compostos de cádmio (consoante a classe de dureza da água)	X
(7)	85535-84-8	287-476-5	Cloroalcanos, C10-13 (*d*)	X
(8)	470-90-6	207-432-0	Clorfenvinfos	
(9)	2921-88-2	220-864-4	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	
(10)	107-06-2	203-458-1	1,2-Dicloroetano	
(11)	75-09-2	200-838-9	Diclorometano	
(12)	117-81-7	204-211-0	Ftalato di(2-etil-hexilo) (DEHP)	
(13)	330-54-1	206-354-4	Diurão	
(14)	115-29-7	204-079-4	Endossulfão	X
(15)	206-44-0	205-912-4	Fluoranteno (*f*)	
(16)	118-74-1	204-273-9	Hexaclorobenzeno	X
(17)	87-68-3	201-765-5	Hexaclorobutadieno	X
(18)	608-73-1	210-158-9	Hexaclorociclohexano	X
(19)	34123-59-6	251-835-4	Isoproturão	
(20)	7439-92-1	231-100-4	Chumbo e compostos de chumbo	
(21)	7439-97-6	231-106-7	Mercúrio e compostos de mercúrio	X
(22)	91-20-3	202-049-5	Naftaleno	
(23)	7440-02-0	231-111-14	Níquel e compostos de níquel	
(24)	25154-52-3	246-672-0	Nonilfenol	X
	104-40-5	203-199-4	(4-Nonilfenol)	X
(25)	1806-26-4	217-302-5	Octilfenol	
	140-66-9	Não aplicável	(4-(1,1′,3,3′-tetrametilbutil)-fenol)	
(26)	608-93-5	210-172-5	Pentaclorobenzeno	X
(27)	87-86-5	231-152-8	Pentaclorofenol	
(28)	Não aplicável	Não aplicável	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	X
	50-32-8	200-028-5	(Benzo[a]pireno)	X
	205-99-2	205-911-9	(Benzo[b]fluoranteno)	X
	191-24-2	205-883-8	(Benzo[g,h,i]perileno)	X
	207-08-9	205-916-6	(Benzo[k]fluoranteno)	X
	193-39-5	205-893-2	(Indeno[1,2,3-cd]pireno)	X
(29)	122-34-9	204-535-2	Simazina	
(30)	Não aplicável	Não aplicável	Compostos de tributilestanho	X
	36643-28-4	Não aplicável	(Catião tributilestanho)	X
(31)	12002-48-1	234-413-4	Triclorobenzenos	

C1	C2	C3	C4	C5
Número	Número CAS (*a*)	Número EU (*b*)	Designação da substância prioritária (*c*)	Identificada como substância perigosa prioritária (*)
(32)	67-66-3	200-663-8	Triclorometano (Clorofórmio)	
(33)	1582-09-8	216-428-8	Trifluralina	

(*) Consideram-se substâncias perigosas prioritárias as substâncias que apresentam um risco acrescido em relação às substâncias prioritárias.

(*a*) CAS: Chemical Abstracts Service.

(*b*) Número EU: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

(*c*) Nos casos em que tenham sido seleccionados grupos de substâncias, mencionam-se representantes característicos como parâmetros indicativos (entre parêntesis e sem número). Para estes grupos de substâncias, o parâmetro indicativo deve ser definido através do método analítico.

(*d*) Estes grupos de substâncias incluem normalmente um número considerável de compostos. Não é actualmente possível definir parâmetros indicativos adequados.

(*e*) Apenas o éter difenílicopentabromado (número CAS 32534-81-9).

(*f*) O fluoranteno figura na lista como indicador de outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos mais perigosos.

ANEXO II

Lista de outros poluentes no domínio da política da água

Número	Número CAS (*a*)	Designação
(6a)	56-23-5	Tetracloreto de carbono
(9a)		Pesticidas ciclodienos:
	309-00-2	Aldrina.
	60-57-1	Dieldrina.
	72-20-8	Endrina.
	465-73-6	Isodrina.
(9b)	Não aplicável	DDT total.
	50-29-3	p-p'-DDT.
(29a)	127-18-4	Tetracloroetileno.
(29b)	79-01-6	Tricloroetileno.

(*a*) CAS: Chemical Abstracts Service.

ANEXO III

Normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e outros poluentes

Parte A — Normas de qualidade ambiental para substâncias prioritárias, expressas em µg/l

C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
Número	Nome da substância	Número CAS (*a*)	NQA-MA (*b*) Águas doces superficiais (*c*)	NQA-MA (*b*) Outras águas superficiais (*e*)	NQA-CMA (*d*) Águas doces superficiais (*c*)	NQA-CMA (*d*) Outras águas superficiais (*e*)
(1)	Alacloro	15972-60-8	0,3	0,3	0,7	0,7
(2)	Antraceno	120-12-7	0,1	0,1	0,4	0,4
(3)	Atrazina	1912-24-9	0,6	0,6	2,0	2,0
(4)	Benzeno	71-43-2	10	8	50	50
(5)	Éter defenílico bromado (*f*)	32534-81-9	0,0005	0,0002	Não aplicável	Não aplicável
(6)	Cádmio e compostos de cádmio (consoante a classe de dureza da água) (*g*)	7440-43-9	≤ 0,08 (classe 1) 0,08 (classe 2) 0,09 (classe 3) 0,15 (classe 4) 0,25 (classe 5)	0,2	≤ 0,45 (classe 1) 0,45 (classe 2) 0,6 (classe 3) 0,9 (classe 4) 1,5 (classe 5)	≤ 0,45 (classe 1) 0,45 (classe 2) 0,6 (classe 3) 0,9 (classe 4) 1,5 (classe 5)
(7)	C10-13 Cloroalcanos (todos os isómeros de C10 a C13)	85535-84-8	0,4	0,4	1,4	1,4
(8)	Clorfenvinfos	470-90-6	0,1	0,1	0,3	0,3
(9)	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	2921-88-2	0,03	0,03	0,1	0,1
(10)	1,2-Dicloroetano	107-06-2	10	10	Não aplicável	Não aplicável
(11)	Diclorometano	75-09-2	20	20	Não aplicável	Não aplicável
(12)	Ftalato di(2-etil-hexilo) (DEHP)	117-81-7	1,3	1,3	Não aplicável	Não aplicável
(13)	Diurão	330-54-1	0,2	0,2	1,8	1,8
(14)	Endossulfão	115-29-7	0,005	0,0005	0,01	0,004
(15)	Fluoranteno	206-44-0	0,1	0,1	1	1
(16)	Hexaclorobenzeno	118-74-1	0,01 (*h*)	0,01 (*h*)	0,05	0,05
(17)	Hexaclorobutadieno	87-68-3	0,1 (*h*)	0,1 (*h*)	0,6	0,6
(18)	Hexaclorociclohexano	608-73-1	0,02	0,002	0,04	0,02
(19)	Isoproturão	34123-59-6	0,3	0,3	1,0	1,0
(20)	Chumbo e compostos de chumbo	7439-92-1	7,2	7,2	Não aplicável	Não aplicável
(21)	Mercúrio e compostos de mercúrio	7439-97-6	0,05 (*h*)	0,05 (*h*)	0,07	0,07
(22)	Naftaleno	91-20-3	2,4	1,2	Não aplicável	Não aplicável
(23)	Níquel e compostos de níquel	7440-02-0	20	20	Não aplicável	Não aplicável
(24)	Nonilfenol (4-Nonilfenol)	104-40-5	0,3	0,3	2,0	2,0
(25)	Octilfenol (4-(1,1′,3,3′-tetrametilbutil)-fenol)	140-66-9	0,1	0,01	Não aplicável	Não aplicável
(26)	Pentaclorobenzeno	608-93-5	0,007	0,0007	Não aplicável	Não aplicável
(27)	Pentaclorofenol	87-86-5	0,4	0,4	1	1
(28)	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH) (*i*)	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Benzo[a]pireno	50-32-8	0,05	0,05	0,1	0,1
	Benzo[b]fluoranteno	205-99-2	Σ = 0,03	Σ = 0,03	Não aplicável	Não aplicável
	Benzo[k]fluoranteno	207-08-9				

C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
Número	Nome da substância	Número CAS (*a*)	NQA-MA (*b*) Águas doces superficiais (*c*)	NQA-MA (*b*) Outras águas superficiais (*e*)	NQA-CMA (*d*) Águas doces superficiais (*c*)	NQA-CMA (*d*) Outras águas superficiais (*e*)
	Benzo[g,h,i]perileno	191-24-2	Σ = 0,002	Σ = 0,002	Não aplicável	Não aplicável
	Indeno[1,2,3-cd]pireno	193-39-5				
(29)	Simazina	122-34-9	1	1	4	4
(30)	Compostos de tributilestanho (Catião tributilestanho)	36643-28-4	0,0002	0,0002	0,0015	0,0015
(31)	Triclorobenzenos (1,2,3-, 1,2,4- e 1,3,5-triclorobenzeno)	12002-48-1	0,4	0,4	Não aplicável	Não aplicável
(32)	Triclorometano	67-66-3	2,5	2,5	Não aplicável	Não aplicável
(33)	Trifluralina	1582-09-8	0,03	0,03	Não aplicável	Não aplicável

Parte B — Normas de qualidade ambiental para outros poluentes, expressas em µg/l

C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
Número	Nome da substância	Número CAS (*a*)	NQA-MA (*b*) Águas doces superficiais (*c*)	NQA-MA (*b*) Outras águas superficiais (*e*)	NQA-CMA (*d*) Águas doces superficiais (*c*)	NQA-CMA (*d*) Outras águas superficiais (*e*)
(6a)	Tetracloreto de carbono (*j*)	56-23-5	12	12	Não aplicável	Não aplicável.
(9a)	Pesticidas ciclodienos:					
	Aldrina (*j*)	309-00-2	Σ = 0,01	Σ = 0,005	Não aplicável	Não aplicável.
	Dieldrina (*j*)	60-57-1				
	Endrina (*j*)	72-20-8				
	Isodrina (*j*)	465-73-6				
(9b)	DDT total (*j*), (*k*)	Não aplicável	0,025	0,025	Não aplicável	Não aplicável.
	p-p'-DDT (*j*)	50-29-3	0,01	0,01	Não aplicável	Não aplicável.
(29a)	Tetracloroetileno (*j*)	127-18-4	10	10	Não aplicável	Não aplicável.
(29b)	Tricloroetileno (*j*)	79-01-6	10	10	Não aplicável	Não aplicável.

(*a*) CAS: Chemical Abstracts Service.

(*b*) Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-se à concentração total de todos os isómeros e refere-se à concentração total na amostra integral de água, com excepção dos metais (cádmio, chumbo, mercúrio e níquel).

(*c*) Estas normas são aplicadas às águas de rios e de lagos e a todas as águas artificiais e às águas fortemente modificadas com elas relacionadas.

(*d*) Este parâmetro constitui a NQA expressa em concentração máxima admissível (NQA-CMA) e refere-se à concentração total na amostra integral de água, com excepção dos metais (cádmio, chumbo, mercúrio e níquel). Quando nas colunas se indica «Não aplicável» significa que se considera que os valores NQA-MA protegem contra picos de poluição de curta duração em descargas contínuas, visto que são significativamente inferiores aos valores determinados com base na toxicidade aguda.

(*e*) Estas normas são aplicadas às águas de transição, às águas costeiras e às águas territoriais.

(*f*) Para o grupo de substâncias prioritárias «éteres difenílicos bromados» (n.º 5) enumerados na Decisão n.º 2455/2001/CE, é estabelecida NQA só para os números congéneres 28, 47, 99, 100, 153 e 154.

(*g*) No caso do cádmio e dos compostos de cádmio (n.º 6), os valores NQA variam em função de cinco classes de dureza da água (classe 1: < 40 mg $CaCO_3$/l, classe 2: de 40 a < 50 mg $CaCO_3$/l, classe 3: de 50 a < 100 mg $CaCO_3$/l, classe 4: de 100 a < 200 mg $CaCO_3$/l e classe 5: ≥ 200 mg $CaCO_3$/l).

(*h*) Se não forem aplicadas NQA ao biota, devem ser aplicadas às águas superficiais NQA mais rigorosas que permitam obter o mesmo nível de protecção das NQA para o biota estabelecidas nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

(*i*) No grupo de substâncias prioritárias «hidrocarbonetos aromáticos policíclicos» (PAH) (n.º 28) são aplicáveis todas as NQA, ou seja, devem ser cumpridas a NQA para o benzo[a]pireno, a NQA para a soma do benzo[b]fluoranteno e do benzo[k]fluoranteno e a NQA para a soma do benzo[g,h,i]perileno e do indeno[1,2,3-cd]pireno.

(*j*) Esta substância não é uma substância prioritária, mas sim um dos outros poluentes cujas NQA estavam estabelecidas nos diplomas referidos no artigo 13.º

(*k*) «DDT total» inclui a soma dos isómeros 1,1,1-tricloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etano (número CAS 50-29-3; número UE 200-024-3); 1,1,1-tricloro-2-(o-clorofenil)-2-(p-clorofenil)etano (número CAS 789-02-6; número UE 212-332-5); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (número CAS 72-55-9; número UE 200-784-6); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (número CAS 72-54-8; número UE 200-783-0).

Parte C — Normas de qualidade ambiental para o mercúrio e compostos de mercúrio para o hexaclorobenzeno e para o hexaclorobutadieno, a aplicar ao biota em certas categorias de águas superficiais.

Número	Nome da substância	Número CAS	NQA (*a*) µg/kg
(21)	Mercúrio e compostos de mercúrio	7439-97-6	20
(16)	Hexaclorobenzeno	118-74-1	10
(17)	Hexaclorobutadieno	87-68-3	55

(*a*) As NQA aplicam-se aos tecidos dos indivíduos capturados (em peso húmido) escolhendo-se o indicador mais apropriado entre peixes, moluscos, crustáceos ou outro biota.

Portaria n.º 982/2010

de 24 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal de Mora, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de

Albardas, Zona Industrial, Moita e Malarranha, no concelho de Mora.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

a) JK18 e JK19 do pólo de captação das Albardas;
b) JK20 do pólo de captação da Zona Industrial;
c) FR2 e FR1 do pólo de captação da Moita;
d) V1 do pólo de captação da Malarranha;

localizadas no concelho de Mora, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Infra-estruturas aeronáuticas;
b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
f) Canalizações de produtos tóxicos;
g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, devendo as lixeiras e aterros sanitários existentes ser alvo de programa/plano específico de monitorização da qualidade das águas subterrâneas;
h) Depósitos de sucata;
i) Unidades industriais susceptíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
j) Cemitérios;
k) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
l) Estações de tratamento de águas residuais;
m) Colectores de águas residuais;
n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
o) Edificações;
p) Parques de campismo;
q) Espaços destinados a práticas desportivas;
r) Pastorícia;
s) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) As estradas e caminhos de ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
b) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e devendo ainda, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
c) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corres-

ponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
c) Canalizações de produtos tóxicos;
d) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, devendo as lixeiras e aterros sanitários existentes ser alvo de programa/plano específico de monitorização da qualidade das águas subterrâneas;
e) Refinarias e indústrias químicas;
f) Infra-estruturas aeronáuticas;
g) Instalação de oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
i) Cemitérios;
j) Depósitos de sucata;
k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) Instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
b) Fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
d) Usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;
e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas, existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, são permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afectas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro,* em 10 de Setembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Albardas	JK18	195 766	216 719
	JK19	195 397	216 900
Zona Industrial	JK20	199 276	219 639
Moita	FR2	202 680	221 609
	FR1	202 688	221 758
Malarranha	V1	217 081	217 949

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Pólo de captação das Albardas

Captação JK18

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	195 746	216 739
2	195 786	216 739
3	195 786	216 701
4	195 746	216 716

Captação JK19

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	195 378	216 924
2	195 418	216 924
3	195 418	216 884
4	195 399	216 884
5	195 378	216 894

Pólo de captação da Zona Industrial

Captação JK20

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	199 276	219 660
2	199 288	219 647
3	199 288	219 630
4	199 276	219 617
5	199 254	219 639

Pólo de captação da Moita

Captação FR2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	202 692	221 642
2	202 721	221 613
3	202 681	221 587
4	202 658	221 621

Captação FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	202 688	221 781
2	202 718	221 765
3	202 715	221 721
4	202 671	221 746

Pólo de captação da Malarranha

Captação V1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	217 068	217 982
2	217 115	217 951
3	217 101	217 930
4	217 052	217 956

ANEXO III

Zona de protecção intermédia

Pólo de captação das Albardas

Captação JK18

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	195 744	216 741
2	195 758	216 755
3	195 802	216 755
4	195 802	216 711
5	195 788	216 697
6	195 744	216 697

Captação JK19

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	195 376	216 926
2	195 430	216 926
3	195 430	216 875
4	195 383	216 875
5	195 376	216 882

Pólo de captação da Zona Industrial

Captação JK20

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	199 276	219 663
2	199 318	219 620
3	199 285	219 588
4	199 243	219 630

Pólo de captação da Moita

Captação FR2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	202 657	221 649
2	202 725	221 649
3	202 725	221 572
4	202 657	221 572

Captação FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	202 658	221 785
2	202 721	221 785
3	202 721	221 713
4	202 658	221 713

Pólo de captação da Malarranha

Captação V1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	217 049	218 031
2	217 210	217 926
3	217 154	217 840
4	216 993	217 945

ANEXO IV

Zona de protecção alargada

Pólo de captação das Albardas

Captações JK18 e JK19

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	195 434	217 132
2	195 856	216 882
3	196 136	216 584
4	195 912	216 339
5	195 378	216 526
6	195 186	216 958

Pólo de captação da Zona Industrial

Captação JK20

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	199 316	219 783
2	199 625	219 434

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	199 339	219 226
4	199 091	219 606

Pólo de captação da Moita

Captações FR2 e FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	202 515	221 953
2	203 279	222 026
3	203 240	221 307
4	202 417	221 339
5	202 415	221 593

Pólo de captação da Malarranha

Captação V1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	217 174	218 116
2	217 552	217 949
3	217 244	217 440
4	217 006	217 759
5	216 979	217 983

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas rectangulares planas, Hayford-Gauss Militar, *datum* de Lisboa.

ANEXO V

Planta de localização das zonas de protecção

Extracto da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (IGeoE)

Pólo de captação das Albardas

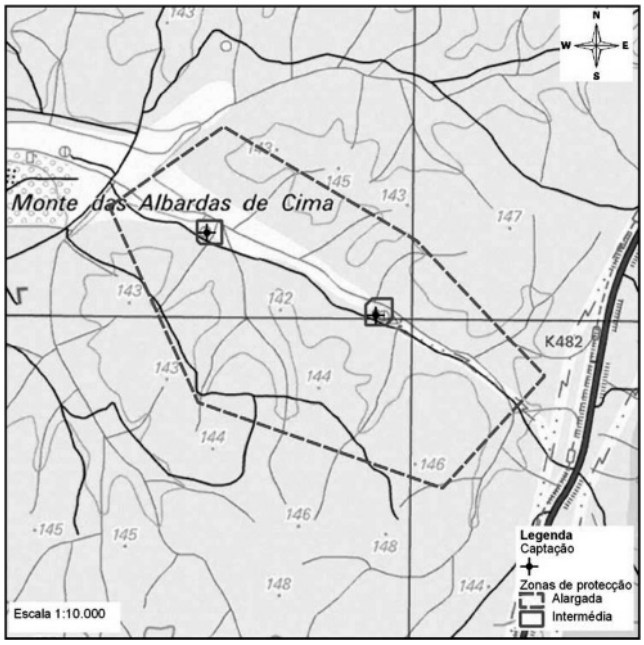

Pólo de captação da Zona Industrial

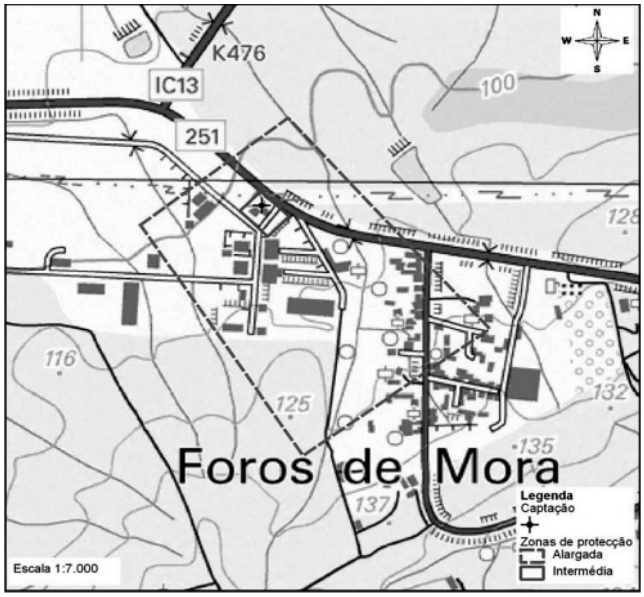

Pólo de captação da Moita

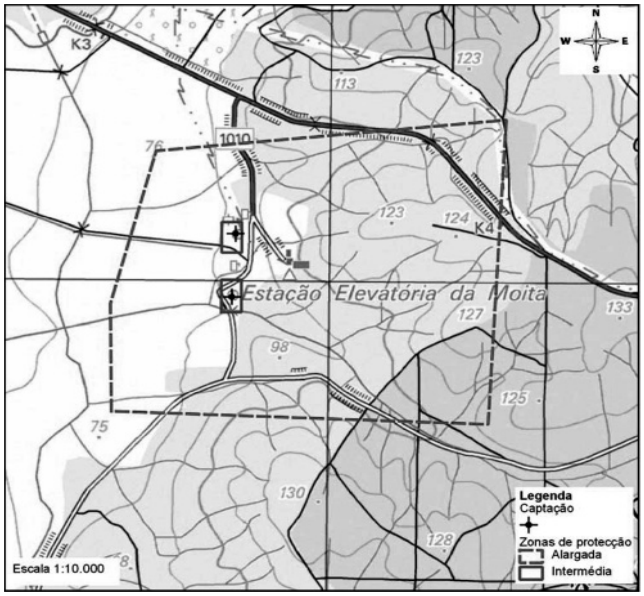

Pólo de captação da Malarranha

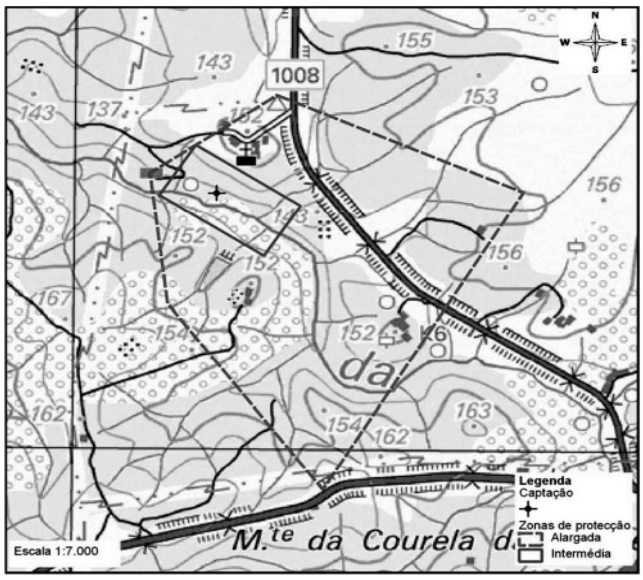

Portaria n.º 983/2010

de 24 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal de Óbidos, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações no pólo de captação de Praia d'El Rey, no concelho de Óbidos.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por PDR01, PDR02, PDR03, PDR04 e PDR05 do pólo de captação de Praia d'El Rey, localizadas no concelho de Óbidos, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Infra-estruturas aeronáuticas;

b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Pastorícia;

i) Usos agrícolas e pecuários;

j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

k) Unidades industriais susceptíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

l) Cemitérios;

m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

n) Depósitos de sucata;

o) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

b) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem

ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

d) As estradas e caminhos-de-ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo iv à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Cemitérios;

g) Infra-estruturas aeronáuticas;

h) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

i) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

j) Depósitos de sucata;

k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;

l) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

b) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e devendo ainda, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro,* em 10 de Setembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Praia d'El Rey	PDR01	100 926	268 778
	PDR02	100 839	268 834
	PDR03	101 154	268 395
	PDR04	101 445	268 723
	PDR05	101 156	268 666

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Captação PDR01

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	100 948	268 791
2	100 942	268 786

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	100 937	268 780
4	100 933	268 774
5	100 930	268 773
6	100 928	268 773
7	100 926	268 774
8	100 924	268 776
9	100 922	268 777
10	100 921	268 778
11	100 920	268 780
12	100 918	268 782
13	100 918	268 784
14	100 917	268 787
15	100 917	268 789
16	100 916	268 792
17	100 921	268 788
18	100 928	268 787
19	100 935	268 788
20	100 942	268 789

Captação PDR02

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	100 847	268 772
2	100 811	268 798
3	100 817	268 819
4	100 824	268 840
5	100 825	268 840
6	100 827	268 839
7	100 829	268 839
8	100 831	268 839
9	100 832	268 839
10	100 834	268 839
11	100 835	268 839
12	100 837	268 839
13	100 839	268 839
14	100 841	268 839
15	100 842	268 839
16	100 845	268 840
17	100 849	268 835
18	100 852	268 827
19	100 850	268 823
20	100 864	268 817
21	100 857	268 801

Captação PDR03

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	101 155	268 426
2	101 162	268 411
3	101 161	268 409
4	101 160	268 408
5	101 159	268 406
6	101 158	268 405
7	101 156	268 403
8	101 155	268 400
9	101 155	268 397
10	101 155	268 396
11	101 158	268 393
12	101 159	268 390
13	101 161	268 384
14	101 161	268 382
15	101 153	268 369
16	101 142	268 362
17	101 134	268 385
18	101 148	268 393
19	101 141	268 420

Captação PDR04

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	101 434	268 713
2	101 448	268 728
3	101 447	268 701

Captação PDR05

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	101 152	268 660
2	101 149	268 677
3	101 167	268 680
4	101 170	268 662

ANEXO III

Zona de protecção intermédia

Captação PDR02

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	100 896	268 807
2	100 895	268 796
3	100 892	268 786
4	100 887	268 777
5	100 880	268 773
6	100 867	268 772
7	100 825	268 771
8	100 812	268 773
9	100 801	268 778
10	100 789	268 788
11	100 781	268 802
12	100 780	268 859
13	100 782	268 869
14	100 786	268 876
15	100 793	268 883
16	100 812	268 895
17	100 817	268 896
18	100 880	268 895
19	100 887	268 891
20	100 892	268 882
21	100 895	268 872

Captação PDR04

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	101 400	268 762
2	101 403	268 772
3	101 407	268 780
4	101 415	268 785
5	101 468	268 786
6	101 476	268 784
7	101 489	268 778
8	101 500	268 768
9	101 504	268 762
10	101 506	268 757
11	101 507	268 754
12	101 508	268 748
13	101 508	268 698
14	101 506	268 690
15	101 503	268 683
16	101 497	268 676
17	101 486	268 668
18	101 473	268 662
19	101 422	268 662
20	101 411	268 664
21	101 405	268 671
22	101 400	268 691

As zonas de protecção intermédia das captações PDR01, PDR02 e PDR05 são delimitadas através de circunferências centradas nas respectivas captações, cujas coordenadas e raios são os indicados no quadro seguinte:

Captações PDR01, PDR03 e PDR05

Captação	M (metros)	P (metros)	Raio (metros)
PDR01	100 926	268 778	50
PDR03	101 154	268 395	50
PDR05	101 156	268 666	50

ANEXO IV

Zona de protecção alargada

Captações PDR01, PDR02, PDR03, PDR04 e PDR05

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	100 153	269 301
2	100 218	269 067
3	100 319	268 817
4	100 376	268 567
5	100 499	268 355
6	100 547	268 204
7	100 673	268 134
8	100 900	268 051
9	101 112	267 966
10	101 271	267 910
11	101 462	267 964
12	101 675	268 004
13	101 715	268 057
14	101 750	268 194
15	101 752	268 338
16	101 767	268 462
17	101 800	268 599
18	101 822	268 735
19	101 809	268 790
20	101 682	268 942
21	101 507	269 062
22	101 313	269 159
23	101 155	269 237
24	101 013	269 323
25	100 844	269 420
26	100 695	269 486
27	100 556	269 551
28	100 441	269 566
29	100 265	269 523
30	100 145	269 455
31	100 152	269 308
32	100 222	269 056
33	100 312	268 836
34	100 354	268 653

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas rectangulares planas, Hayford-Gauss Militar, *datum* de Lisboa.

ANEXO V

Planta de localização das zonas de protecção

Extracto da Carta Militar de Portugal
Série M888 — 1:25 000 (IGeoE)

Pólo de captação de Praia d'El Rey

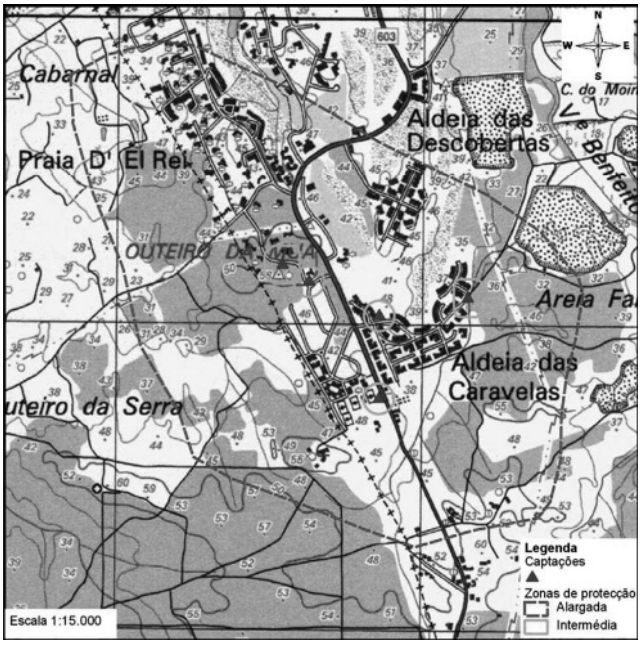

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 5,94

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa